

Esteban Cuya

Jornalista peruano. Pesquisador do Centro de Direitos Humanos de Nuremberg.
Colaborador da Agencia Latinoamericana y Caribeña de Comunicación.

Justiça de Transição

Em primeiro lugar, quero recordar o cardeal arcebispo de São Paulo, dom Paulo Evaristo Arns, e o reverendo James Wright, pastor presbiteriano, responsáveis pela investigação *Brasil Nunca Mais*, relatório que constitui um feito muito importante para o Brasil e a América Latina na luta contra a tortura, os desaparecimentos forçados, o assassinato impune, e no esforço de buscar justiça para as vítimas.

Também rendo minha homenagem ao juiz espanhol Baltasar Garzón, que, ao solicitar a ordem de prisão internacional contra o general chileno Augusto Pinochet, em 16

de outubro de 1998, acendeu uma chama de esperança em nível mundial de que os grandes violadores dos direitos humanos não ficarão impunes e demonstrou que o princípio da justiça penal universal é uma realidade. Hoje, Garzón está suspenso de suas funções na Audiencia Nacional Española por ter aberto uma investigação pelos crimes e desaparecimentos do franquismo e aplicar o princípio da justiça universal.

Igualmente, permitam-me homenagear o ex-promotor superior da Promotoria de Nuremberg, Alemanha, Walter Grandpair, que, após investigar os crimes da última

ditadura militar argentina, fundamentou as ordens de captura e pedidos de extradição para a Alemanha do ex-presidente da Junta de Governo general Jorge Rafael Videla, do ex-almirante Emilio Massera e de outros altos militares argentinos, contribuindo assim para o fim da impunidade naquele país.

Desejo tratar do tema da justiça transicional avançando cronologicamente, da mesma forma que foi se desenvolvendo o processo de evolução dessa doutrina, mas concentrando-me no rol das comissões de verdade e reconciliação.

Os Estados membros da Organização das Nações Unidas (ONU) comprometeram-se a respeitar os princípios democráticos, preservar e respeitar o Estado de direito e satisfazer plenamente as demandas de verdade, justiça e reparação para as vítimas de abusos de direitos humanos.

Inicialmente, ao ser criada em 1945, a ONU foi concebida de forma a não intervir nem interferir em assuntos internos de cada Estado.¹ No entanto, ao final da Guerra Fria, o conceito de soberania nacional para assuntos internos dos Estados desmoronou; hoje, somente é defendido por alguns poucos Estados, paradoxalmente membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU: Estados Unidos, China e a Federação Russa, países que resistem a respeitar os pactos e acordos básicos da ONU em matéria de direitos humanos.

O jurista argentino Juan Méndez sustenta que “o Estado que invoca a soberania para

rechaçar ingerências estrangeiras deve demonstrar que a exerce como um membro responsável da comunidade internacional, e que seu exercício não gera instabilidade nas relações internacionais nem viola os princípios da dignidade humana”.²

Hoje em dia, a grande maioria dos países do mundo ocidental aceita que quando são cometidos delitos envolvendo direitos humanos catalogados como crimes contra a humanidade,³ o conceito de soberania nacional passa para segundo plano. E é para isso justamente que existe o Tribunal Penal Internacional (TPI) – criado pelo Estatuto de Roma –, com sede em Haia, Holanda, para o qual a maioria das nações tem cedido parte de sua soberania no que se refere a graves violações aos direitos humanos tipificados como delitos contra a humanidade.⁴ O promotor do TPI, de acordo com o artigo 15 do Estatuto de Roma, tem a capacidade de investigar em diversos países do mundo de forma independente.

Segundo Juan Méndez, “o Estatuto de Roma é um verdadeiro ponto de inflexão de uma tendência clara que assinala ao mundo que a comunidade internacional não tolerará que permaneçam impunes os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra”.⁵

Alguns marcos e elementos fundamentais da justiça internacional: os julgamentos de Nuremberg (1945-1946) do Tribunal Militar Internacional; as comissões da verdade e reconciliação na América Latina, África e Ásia; os tribunais penais

internacionais (Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia; Tribunal Penal Internacional para Ruanda); os tribunais penais multilaterais (híbridos) – Serra Leoa, Camboja, Timor Leste, Bósnia-Herzegovina; a doutrina da justiça penal universal, com aplicação concreta na Espanha, Alemanha, Itália, França, Inglaterra, Suíça e México; a Corte Penal Internacional permanente (ICC-TPI).

A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Durante as últimas quatro décadas, a superação do passado, a confrontação crítica das graves violações aos direitos humanos cometidas pelos regimes totalitários e a busca de políticas que assegurem paz e estabilidade social depois da transição democrática constituem assuntos cruciais especialmente nas sociedades latino-americanas e africanas pós-ditatoriais.

A questão básica e crucial ao final do período autoritário é: como atender às demandas das vítimas da violência? E também: o que se deve fazer com os culpados pelas violações aos direitos humanos?

A esse respeito existem diversas posições conflitantes. “Devemos procurar o quanto antes a reconciliação, sepultando o passado”, sustentam alguns. “É necessário primeiro fazer justiça e castigar os que violaram os direitos humanos”, argumentam outros, acrescentando que, sem verdade, não há justiça, nem reconciliação.

Tal como indicado pelo especialista argentino Juan Méndez,

em nossos dias há um consenso muito claro em afirmar que as violações aos direitos humanos do passado recente reclamam uma resposta afirmativa do Estado e, na falta deste, da comunidade internacional. Não só se espera que os Estados cumpram com essas obrigações, como também a comunidade internacional designou instituições para cumpri-las em caso de impossibilidade ou falta de vontade por parte do Estado para dar às vítimas o recurso efetivo que o direito internacional exige.⁶

Igualmente, o magistrado espanhol Baltasar Garzón sustenta que

a história da impunidade em todos os povos é a história da covardia dos que a geraram, mas também dos que a consentiram ou a consentem posteriormente. Em todas as hipóteses a história está marcada por grandes discursos de justificação e de chamadas à prudência de modo a não se romper os frágeis equilíbrios conseguidos em troca da não exigência de responsabilidades dos perpetradores ou que a referida exigência se realize com moderação. Da mesma forma, abundam discursos justificativos.⁷

Desses assuntos trata a justiça transicional. Superação da impunidade com relação aos delitos de direitos humanos. Anteriormente se falava de “justiça restaurativa”. Hoje em dia está em voga o termo justiça transicional, sendo um assunto da atualidade em diversas regiões do mundo, especialmente na América Latina, África e Ásia. Existe, inclusive, um centro internacional

dedicado a promover os instrumentos da justiça de transição.

O Centro Internacional para a Justiça Transicional, segundo Paul Seils,⁸ tem como objetivo de seu trabalho “proporcionar apoio técnico tanto a governos como a organizações da sociedade civil em vários países nos ramos da justiça penal, na busca da verdade, reformas institucionais e legais e reparações”.⁹

Seils considera indivisíveis os quatro aspectos constitutivos da justiça transicional: “o desafio último e principal da justiça transicional é a reconstrução das relações de confiança entre o Estado e seus cidadãos. Isso somente será factível através de uma adequada atenção aos quatro ramos mencionados: justiça, verdade, reforma e reparação”.¹⁰

O que é justiça de transição?

Denomina-se justiça transicional o conjunto de medidas direcionadas a superar os graves danos causados à sociedade por regimes totalitários e/ou ditatoriais que, em contextos de anomalia constitucional, cometem violações aos direitos humanos contra pessoas ou grupos de uma determinada nação. Essas medidas, ainda que na atualidade não estejam integradas em acordo ou tratado internacional específico algum, nutrem-se dos principais instrumentos internacionais de direitos humanos.¹¹

São componentes básicos da justiça transicional aplicados depois do fim dos regimes totalitários:

1. A busca irrestrita da *verdade* para esclarecer os crimes de direitos humanos e de direito humanitário internacional e assim construir a memória histórica contra as políticas de esquecimento; 2. A aplicação da *justiça* contra os responsáveis pelas violações aos direitos humanos e ao direito humanitário internacional, seja através dos tribunais nacionais, internacionais ou mistos; 3. Colocação em prática de *medidas de reparação*, tanto material quanto moral, para todas as vítimas de abusos de direitos humanos. Aqui é necessário citar o especialista holandês Theo van Boven,¹² relator especial da ONU, que escreveu que “em conformidade com seu direito interno e suas obrigações internacionais e levando em conta as circunstâncias do caso, os Estados deveriam dar às vítimas das violações das normas internacionais de direitos humanos e de direito internacional humanitário uma reparação em forma de: *restituição, indenização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição*”. 4. A aplicação de *reformas institucionais* dentro das estruturas do Estado para transformá-lo em um órgão democrático dentro de um Estado de direito. Este conjunto de ações pretende satisfazer, na medida do possível, as expectativas de não repetição dos graves atos do passado recente, como demandam as vítimas de violações aos direitos humanos e seus familiares.

O consenso básico sobre esses componentes da justiça transicional foi alcançado graças ao esforço conjunto de associações de familiares de vítimas de violação dos

direitos humanos, órgãos de defesa dos direitos humanos e especialistas em direito internacional de direitos humanos que se propuseram a por um fim à impunidade das violações aos direitos humanos em diversos países do continente americano.

O jurista francês Louis Joinet, membro da Corte de Cassação Francesa, em sua condição de relator especial das Nações Unidas, definiu como elementos fundamentais na luta contra a impunidade das violações aos direitos humanos: “A. O direito de saber”.¹³

Joinet destaca aqui como componente básico a verdade como *direito individual e direito coletivo*. Também menciona as comissões não judiciais de investigação, mais conhecidas como “comissões de verdade e reconciliação”.

Como elemento fundamental para garantir o acesso à verdade, Joinet propõe ainda a *preservação dos arquivos relativos às violações dos direitos humanos*:

Especialmente, quando de um processo de transição, o direito de saber implica que sejam preservados os arquivos. As medidas que devem ser tomadas para isso têm relação com os seguintes pontos: a) medidas de proteção e de repressão contra a subtração, a destruição ou a ocultação; b) realização de um inventário de arquivos disponíveis, que inclua os existentes em outros países com a finalidade de que, com sua cooperação, possam ser consultados ou, se for o caso, restituídos; c) adaptação à nova situação da regulamentação do

acesso aos arquivos e de sua consulta, principalmente outorgando o direito a toda pessoa que seja imputada a garantia de seu direito à resposta e que esse seja incluído em seu dossiê.¹⁴

Conforme se demonstrou com os resultados das investigações do projeto Brasil Nunca Mais, os arquivos, tanto das Forças Armadas como da Polícia e de outros órgãos repressivos, constituem fonte importantíssima de primeiro nível para alcançar a verdade relacionada a delitos de direitos humanos.

Assim foi também no Paraguai, com o descobrimento dos “arquivos do terror”, que permitiram encontrar provas sobre vítimas de prisão clandestina e desaparecimento forçado no âmbito da Operação Condor, o sistema de coordenação repressiva das ditaduras do cone sul da América. Na Guatemala e no México também se descobriram arquivos dos serviços secretos que ajudaram a reconstruir a história pessoal das vítimas da violência oficial.

Também os arquivos de denúncias de abusos em direitos humanos mantidos em órgãos humanitários das organizações religiosas comprometidas com essa luta, tanto na América Latina como nos Estados Unidos e Europa, constituem uma fonte valiosa de consulta para confirmar ou completar a verdade que buscam os familiares dos desaparecidos e outras vítimas da violência política. Aqui há que se destacar novamente o Arcebispo de São Paulo que, em julho de 2009, entregou ao Archivo Nacional de la Memoria

de Argentina cinco CD-ROMs com cópias digitalizadas de documentos sobre desaparecidos argentinos, por solicitação da Defensoria del Pueblo da província de Buenos Aires.¹⁵

No âmbito das delegações diplomáticas existem arquivos sobre denúncias de violações aos direitos humanos em cada um dos países da América Latina. Em alguns casos é necessário que se tenham passado trinta anos desde os fatos para que se possa ter acesso a esses arquivos.

Continua Louis Joinet:

B. O direito à Justiça

1. O direito a um recurso justo e eficaz.
2. Medidas restritivas justificadas pela luta contra a impunidade. A prescrição não pode ser aplicada aos crimes graves que segundo o direito internacional sejam considerados crimes contra a humanidade. (...) A anistia não pode ser concedida aos autores de violações enquanto as vítimas não tenham obtido justiça por meio de um recurso eficaz.

C. O direito à reparação

- a) Medidas de restituição (tendentes a que a vítima possa voltar à situação anterior à violação); b) Medidas de indenização (frente a prejuízo psíquico e moral, assim como à perda de oportunidades, danos materiais, danos à reputação e gastos com assistência jurídica); e c) Medidas de readaptação (assistência médica que compreenda a assistência psicológica e psiquiátrica).

No plano coletivo, as medidas de evidente caráter simbólico, a título de reparação moral, tais como o reconhecimento público e solene por parte do Estado de sua responsabilidade, as declarações oficiais restabelecendo às vítimas sua dignidade, as cerimônias comemorativas, as denominações de ruas públicas e monumentos permitem assumir melhor o dever de memória.

D. Garantias de não repetição das violações.

Também no âmbito das Nações Unidas, em 31 de agosto de 1989, a Comissão de Direitos Humanos encomendou a Theo van Boven um estudo referente ao direito de restituição, indenização e reabilitação das vítimas de violações flagrantes dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Van Boven propôs uma série de princípios que, depois de muitos anos de discussão dentro da ONU, finalmente foram aprovados em 20 de abril de 2005, durante a 61ª Sessão da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas.¹⁶

Esses princípios constituem, até agora, a formulação mais avançada e integral de medidas de reparação para as vítimas de atos de violência estatal, paraestatal ou subversiva. O ponto 10 da Declaração estabelece que:

As vítimas deveriam ser tratadas pelo Estado e, conforme o caso, pelas organizações intergovernamentais e não governamentais e pelas empresas privadas, com compaixão e respeito pela sua digni-

dade e seus direitos humanos e deveriam ser adotadas medidas apropriadas para garantir sua segurança e intimidade, assim como a de suas famílias. O Estado deveria assegurar para que, na medida do possível, o direito interno previsse, para as vítimas de violências ou traumas, uma consideração e atenção especiais, a fim de evitar que os procedimentos jurídicos e administrativos destinados a alcançar justiça e reparação deem lugar a um novo trauma.

Van Boven estabelece que as vítimas de violações aos direitos humanos têm direito de acesso à justiça (princípios 12 a 14), acesso à reparação (princípios 15 a 20), assim como devem obter garantias de não repetição.

Assim, pois, a justiça transicional tem como centro de sua ação a vítima de violações aos direitos humanos ou de violações ao direito internacional humanitário.

O QUE SE ENTENDE POR VÍTIMA?

Na Declaração sobre os princípios fundamentais de justiça para as vítimas de delitos e do abuso de poder, adotada com seus 21 artigos pela Assembleia Geral da ONU, em sua resolução n. 40/34, de 29 de novembro de 1985, se estabelece que:

Se entenderá por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou menosprezo substancial dos seus direitos fundamen-

tais, como consequência de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente nos Estados membros, inclusive a que proscribe abuso de poder.

Na mencionada Declaração, define-se que “na expressão ‘vítima’ inclui-se ainda, conforme o caso, os familiares ou pessoas responsáveis que tenham relação imediata com a vítima direta e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para ajudar a vítima em perigo ou para prevenir a vitimização”.

Dessa forma, já desde 1985, a ONU estabeleceu um marco conceitual para orientar os esforços de superação da impunidade, estabelecendo que as vítimas “terão direito ao ‘acesso à justiça’”, obtenham “reparações através de procedimentos oficiais ou extraoficiais que sejam rápidos, justos, de baixo custo e acessíveis” e que gozarão de “proteção de sua privacidade, garantia de segurança, assim como a de seus familiares e a das testemunhas a seu favor, contra todo ato de intimidação e represália”.¹⁷

As vítimas de violações de seus direitos têm que ser ouvidas por instâncias que tenham capacidade de satisfazer suas demandas de verdade, justiça e reparação. Aceitar outra coisa, que não seja a garantia de justiça e de reparação, é uma negação do Estado de direito. O Estado não pode renunciar à sua obrigação de exercer justiça sem enfraquecer-se. Ao se negar a fazer justiça frente aos atos que contradizem leis do Estado, ele se desacredita ante sua própria sociedade e ante a comunidade

internacional. Sem a perseguição penal de delitos estabelecidos pelas leis nacionais e pelos tratados internacionais de direitos humanos não é possível alcançar a reconciliação entre vítimas e vitimadores. Tampouco é possível alcançar um pacto social que garanta a estabilidade democrática. Então, para atender às demandas das vítimas hoje se opta, na maioria dos casos, pelos instrumentos de justiça transicional.

VERDADE, JUSTIÇA, RECONCILIAÇÃO

Na opinião dos grupos representativos das vítimas de violações aos direitos humanos, a verdade e a justiça não podem ser negociadas. São direitos irrenunciáveis. É necessário que os perpetradores de delitos de direitos humanos sejam castigados de acordo com a lei. Ademais, é preciso que, como passo prévio à reconciliação, se restitua às vítimas os bens dos quais foram despojadas, que se reconheça sua dignidade pessoal ignorada e que sejam reintegradas à sociedade civil como cidadãos de plenos direitos.

Os responsáveis pelas violações aos direitos humanos, assim como certos setores não atingidos pela violência oficial, propõem, ao sair da etapa totalitária, que se alcance muito rapidamente a reconciliação da sociedade para se poder reconstruir o país. Não lhes interessa para nada saber a verdade dos fatos. Muito menos que se faça justiça. Desconhecem que, já em 1985, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que “toda a

sociedade tem o direito irrenunciável de conhecer a verdade do ocorrido, assim como as razões e circunstâncias em que aberrantes delitos chegaram a ser cometidos, a fim de evitar que esses atos voltem a ocorrer no futuro”.¹⁸

Além disso, eles têm medo de escavar, remexer no passado, agitar as águas, argumentando que o fantasma da ditadura militar segue presente como uma ameaça latente.

Mas fica muito claro que o nível de esclarecimento (a verdade) dos crimes de direitos humanos reflete a independência do Poder Judiciário, a liberdade de informação e a vontade do Estado em honrar seus compromissos internacionais. *Sem verdade não há possibilidade de reconciliação*, como reconhece Thomas Buergenthal:

Minha experiência com a Comissão da Verdade (de El Salvador) me convenceu que a função mais importante de uma entidade desse tipo é dizer a verdade. Um país tem que enfrentar seu passado, reconhecendo os erros cometidos em seu nome antes de poder iniciar a árdua tarefa de consolidar a confiança entre antigos adversários e seus respectivos simpatizantes, (o que é) o primeiro passo de qualquer processo de reconciliação nacional. Se a verdade fundamental sobre o ocorrido é ocultada será extremamente difícil alcançar uma reconciliação nacional. As feridas abertas no passado continuarão supurando, pondo em perigo a paz.¹⁹

A *verdade plena*, que é parte da memória histórica, é uma dívida para com os familiares das vítimas de abusos de direitos humanos. Segundo Álvaro Colomer, “a memória histórica do povo amplia as margens da história oficial. Ela mostra uma história da dor humana que a história institucional não recolhe e aproxima aqueles acontecimentos da realidade das pessoas”.²⁰

A verdade oficial proclamada apressadamente pelos regimes totalitários é geralmente uma *verdade maquiada*, acomodada para justificar as respostas desproporcionais à violência política, omitindo dados e superdimensionando os feitos da parte que se quis combater. Na Argentina, por exemplo, com a “teoria dos dois demônios”, os militares trataram de justificar as graves violações aos direitos humanos.

Como enfatiza o professor francês Arnaud Martin, “a primeira missão de uma comissão de verdade é a de estabelecer a verdade. A segunda missão é a de participar na reconciliação dos inimigos”.²¹

A verdade tem um poder restaurador e pode curar as pessoas atormentadas pela falta de informação sobre o destino de seu ente querido. Nesse sentido, afirma o teólogo uruguaio Emilio Castro:

A família quer a verdade (onde estão os corpos dos desaparecidos), para poder ter seu pesar, para poder chorar seus filhos, para poder levar flores ao cemitério, para sentir que de alguma maneira se está cumprindo com os últimos deveres para com seus entes queridos. E enquan-

to não se consegue que essa verdade apareça, a ferida continua aberta na sociedade e não haverá reconciliação.²²

Da mesma forma enfatiza a antropóloga Da Silva: “a importância da recuperação do corpo resume a possibilidade de um acontecimento, de um ritual em companhia daqueles que se solidarizam com a dor... Mais que a necessidade de recuperar os corpos, trata-se de uma intensa vontade de buscar, de resgatar a história desse indivíduo.”²³

Hoje em dia, o direito das vítimas e da própria sociedade à verdade sobre os graves abusos dos direitos humanos não está em discussão. Existe já uma resolução das Nações Unidas consagrando o direito à verdade, aprovada em 20 de abril de 2005.²⁴

Da mesma forma, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos declarou que “o direito que tem toda pessoa e a sociedade de conhecer a verdade íntegra, completa e pública sobre os fatos ocorridos, suas circunstâncias específicas e quem participou deles, forma parte do direito à reparação por violações dos direitos humanos, na forma de satisfação e garantia de não repetição”.²⁵

Geralmente, os próprios regimes militares ou os civis-ditatoriais, antes de deixar o poder, trataram de fechar a etapa da história que ilegitimamente dirigiram e procuraram impedir qualquer possibilidade de ajuizamento posterior de seus atos de governo e de suas violações aos direitos humanos. Com a ilusão de apagar o horror de suas ações e com a pretensão do esquecimento

e da impunidade, estes regimes ditatoriais ao final de seu mandato, ou os governos que lhes sucederam, ditaram leis de “Obediência Devida”, “Caducidade”, “Ponto Final”, “Anistia”, tratando de cobrir seus crimes graves com um manto de silêncio e de impunidade. Segundo Baltasar Garzón, “distintos nomes para um mesmo monstro: impunidade ou solução política adequada”.

Dessa forma, pretendiam ignorar que o direito à justiça é um direito humano, anterior e superior à autoridade do Estado, de caráter universal, do qual depende a segurança jurídica das pessoas, a ordem social e a paz. Queriam desconhecer que, no atual desenvolvimento da comunidade jurídica internacional, os delitos de lesa-humanidade, comum aos regimes totalitários, são imprescritíveis e não podem, em nenhum caso, ser objeto de anistia. Tal como o assegurou Carlos S. Nino: “Alguma forma de justiça retroativa por violações em massa de direitos humanos oferece um sustentáculo mais sólido aos valores democráticos”.²⁶

Em alguns casos, o julgamento daqueles que detiveram o poder formou parte da oferta eleitoral dos movimentos que pretendiam suceder aos militares na condução do país. Na prática, “para salvar a democracia”, se renunciaria a este compromisso. Não é fácil sacudir as estruturas militares, judiciais e políticas que apoiaram os regimes totalitários, e que ainda nos novos períodos democráticos permanecem fortes e intactas. Mas

o clamor dos familiares das vítimas por justiça, assim como a luta de advogados, jornalistas, religiosos, magistrados, políticos e ativistas nacionais e internacionais de direitos humanos, conduziu, em um primeiro momento, à criação de comissões investigadoras da verdade.

Os familiares e amigos das vítimas, os grupos de direitos humanos e alguns setores da sociedade reclamam o reconhecimento da verdade e a aplicação da justiça como passos prévios para a reconciliação nacional. Como indicou Luis Pérez Aguirre,

Falou-se que remexer nesses acontecimentos do passado é abrir novamente as feridas do passado. Nós nos perguntamos por quem e quando se fecharam essas feridas. Elas estão abertas e a única maneira de fechá-las será realizando uma verdadeira reconciliação nacional que se fundamente na verdade e na justiça com relação ao ocorrido. A reconciliação tem essas mínimas e básicas condições.

É por isso que as comissões da verdade, ao final da Guerra Fria, constituíram-se em diversos países do mundo como um importante mecanismo extrajudicial para confrontar os crimes de direitos humanos cometidos durante os regimes totalitários ou ditaduras militares e tentar um novo acordo social que abrisse as portas para a recuperação do Estado de direito e em alguns casos possibilitasse a reincorporação plena do país à comunidade internacional. Aqui é necessário citar novamente Baltasar Garzón:

Eu rechaço completamente a pura e vil impunidade revestida de aparente legalidade... Defendo a reparação histórica, sempre que ela não exclua qualquer outra fórmula de exigência de responsabilidade. (...) Por isso apoio as comissões da verdade ou de reconciliação, sempre e quando forem constituídas para estabelecer quais foram os atos e o que deve ser feito para que não voltem a ocorrer.²⁷

A princípio, o trabalho pioneiro das comissões da verdade na América Latina foi cumprido pelas chamadas organizações não governamentais de promoção e defesa dos direitos humanos, que constituíram secretamente comissões da verdade, muitas vezes sofrendo graves riscos. No Brasil, Bolívia, Uruguai e Paraguai, as comissões não oficiais da verdade surgiram como uma opção ética, um esforço direto, geralmente clandestino, dos ativistas e organismos de direitos humanos, sem contar com o mandato governamental. Dessa maneira, trataram de salvar a memória histórica, com a esperança de que, em um futuro próximo, as investigações, além de conduzir à verdade desejada, conduzam à justiça esperada.²⁸

Posteriormente, ao iniciar a transição para a democracia, ou ao serem firmados acordos de paz entre grupos armados irregulares e os governos nacionais, as comissões da verdade passaram a poder trabalhar publicamente, seja designando como seus membros especialistas nacionais ou internacionais, ou se comprome-

tendo no assessoramento de órgãos das Nações Unidas.

Assim, foram criadas, a partir de instâncias do poder oficial, na Argentina, a Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas, a CONADEP; no Chile, a Comisión de Verdad y Reconciliación; em El Salvador, a Comisión de la Verdad, e na Guatemala, a Comisión para el Esclarecimiento Histórico. Mais tarde, no Haiti, Panamá, Peru, assim como no Uruguai, Equador e Paraguai, também foram constituídas comissões da verdade que, em diversas proporções, elaboraram cruas radiografias da violência política e das violações aos direitos humanos ou ao direito internacional humanitário e propuseram medidas de reparação e reconciliação. Os processos nesses países confirmaram que o acesso à verdade e à justiça é um requisito prévio para que se abram as portas para a reconciliação da sociedade.

O QUE SÃO AS COMISSÕES DA VERDADE?

As comissões da verdade são órgãos de investigação criados para ajudar as sociedades que têm enfrentado graves situações de violência política ou guerra interna, a confrontar criticamente seu passado, a fim de superar as profundas crises e traumas gerados pela violência e evitar que tais atos se repitam em um futuro próximo. Por meio das comissões da verdade, busca-se conhecer as causas da violência aos direitos humanos e estabelecer as responsabilidades jurídicas correspondentes.

O trabalho da comissão da verdade permite identificar as estruturas do terror, suas ramificações nas diversas instâncias da sociedade (Forças Armadas, Polícia, Poder Judiciário, Indústria, Igreja, classe política), entre outros fatores imersos nessa problemática. Essa investigação abre a possibilidade de reivindicar a memória das vítimas, de propor uma política de reparação do dano e de impedir que aqueles que participaram nas violações dos direitos humanos continuem cumprindo com suas funções públicas, zombando do Estado de direito.

Uma contribuição decisiva para a criação das comissões da verdade na América Latina foi realizada pelo Tribunal Ético Internacional, o chamado Tribunal Russel,²⁹ integrado entre outros por intelectuais europeus e latino-americanos. O Tribunal Russel, atuando em favor das vítimas de violações aos direitos humanos e das políticas sistemáticas de desinformação utilizadas na Guerra Fria, oportunamente julgou política e moralmente os regimes ditatoriais do Chile, Argentina, Bolívia, Uruguai e Paraguai.

Posteriormente, o Tribunal Permanente dos Povos (TPP), que sucedeu ao Tribunal Russel, julgou e condenou moralmente os regimes de impunidade, pelas violações a direitos humanos no Peru, Colômbia³⁰ e Guatemala. Com sua atuação, não muito bem vista pelos governos de então, esse tribunal ético ofereceu às vítimas de prisões arbitrárias, sequestros, tortura, desaparecimento forçado, massacres ou

outras violações aos direitos humanos e às organizações de solidariedade e defesa legal, uma plataforma para que fossem ouvidas dentro e fora do país.

O TPP favoreceu a criação de redes entre as organizações de familiares dos desaparecidos, torturados, sequestrados ou assassinados no contexto da violência política ou guerra civil e apoiou o trabalho de pressão dentro da OEA, da ONU, da União Europeia etc., para que atuassem de uma vez e pusessem fim aos delitos de direitos humanos e de lesa-humanidade.

Da mesma forma, as redes nacionais e internacionais de solidariedade e direitos humanos contribuíram para a sensibilização da opinião pública sobre as graves consequências do terrorismo de Estado e a necessidade de atender às demandas das vítimas.

Desde a comissão argentina, criada em 1983, até a comissão peruana, em 2001, e a paraguaia, em 2004-2008, os processos de busca da verdade na América Latina foram se aperfeiçoando, graças a uma importante contribuição de membros dos órgãos de direitos humanos locais e internacionais e de importantes entidades humanitárias europeias e norte-americanas que apoiaram acadêmica e financeiramente os trabalhos de investigação. O exemplo da América Latina, de enfrentar criticamente seu passado recente de violações aos direitos humanos estendeu-se a regiões da África, Ásia e Europa onde também se constituíram comissões de verdade e reconciliação.

Argentina: Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas

Na Argentina, depois do fim da ditadura militar de 1976 a 1983, o presidente constitucional Raúl Alfonsín criou a Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas (CONADEP), com um mandato de investigação muito específico: “esclarecer os atos relacionados com o desaparecimento de pessoas”.³¹

Uma vez instalada, a CONADEP, apesar das críticas ao seu funcionamento, realizou uma convocação por testemunhos sobre os atos de violência, que “provocou uma imediata resposta da população em um formidável processo de reconstituição da memória coletiva”. Assim, muito rapidamente, segundo a CONADEP, foram produzidas “uma enxurrada de denúncias e testemunhos”, não só dentro do país, como também por parte de milhares de exilados argentinos na Espanha, Estados Unidos, Venezuela, México, entre outros países.³²

A CONADEP pôde estabelecer como se organizou a ação repressiva dos militares que haviam tomado o poder em um golpe de Estado. Assim descreveu centenas de casos de sequestros, torturas, prisões ilegais e manutenção de prisioneiros em centros de detenção clandestinos. Afirmou ainda e comprovou que os militares em muitos casos tomaram a família inteira como vítima, levando também a esposa do sequestrado, organizando partos nos campos de detenção, apropriando-se dos bebês nascidos em cativeiro e sequestran-

do ainda os avós que reclamavam por seus filhos e netos.³³

A CONADEP avaliou também a cumplicidade do Poder Judiciário, perguntando: “Como se explica que os juízes não tenham localizado nenhum sequestrado, depois de vários anos após terem se tornado públicas as versões daqueles que, com melhor sorte, foram libertados?” Insistindo na questão a CONADEP afirmou: “durante o período em que se consumou o desaparecimento de pessoas, a via judicial se converteu em um recurso quase inoperante”.³⁴

Para quem não sofreu a perda de um ente querido no contexto da violência interna, é impossível captar a profundidade da dor e o trauma que esse fato significa. A dor se agrava quando, além do sequestro, a tortura ou o assassinato, a vítima é mantida no escandaloso estado de “desaparecido”. “Eu quero morrer em paz, mas enquanto não souber o destino de minhas filhas desaparecidas, enquanto não encontrar a verdade sobre o que aconteceu com elas, jamais poderei morrer em paz. E tampouco posso viver em paz”, me disse uma das mães da Praça de Maio em novembro de 1988, em Buenos Aires. Ela explicou que sofre muito ao não ter uma sepultura onde levar flores em memória das filhas que não foram enterradas. Podemos imaginar o grande drama de milhares de familiares de desaparecidos no nosso continente, privados inclusive do direito ao luto.

A CONADEP, depois de nove meses de trabalho intenso, em que reuniu mais de

cinquenta mil páginas de testemunhos e denúncias, entregou, em 20 de setembro de 1984, ao presidente Alfonsín seu relatório final, com o título: *Nunca más: Informe de la Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas*.

Em seu relatório, a CONADEP reconheceu ter constatado o desaparecimento de 8.960 pessoas, segundo denúncias devidamente documentadas e comprovadas. A Comissão deixou aberta a possibilidade de que o balanço final das vítimas aumentasse, pois muitos outros casos ficaram na etapa de investigação e verificação dos dados, e por essa razão o número de 8.960 desaparecidos não pode ser considerado definitivo. Oitenta por cento das vítimas dos militares argentinos tinham entre 21 e 35 anos de idade.³⁵

O relatório declara ainda que na Argentina existiram 340 centros clandestinos de detenção dirigidos por altos oficiais das Forças Armadas e de Segurança. Neles, os detidos eram alojados em condições subumanas e submetidos a todo tipo de humilhação.

Também aponta que “de alguns dos métodos de tortura empregados nessa guerra interna não se conheciam antecedentes em outras partes do mundo”. Nesses anos de ditadura militar, as técnicas de tortura argentina foram exportadas para a Guatemala, Bolívia e El Salvador.

A CONADEP descobriu que entre os altos oficiais das Forças Armadas e Policiais, se estabeleceu um “pacto de sangue”,

que envolvia a participação de todos nas violações aos direitos humanos. Com base no “pacto”, quando algum membro dessas forças descumpria uma ordem de execução de um crime, era imediatamente transformado em mais uma vítima. A Comissão comprovou que

Todo sinal de dissidência dentro das Forças Armadas e de Segurança com os métodos utilizados para a detenção e eliminação de pessoas foi punido de modo brutal. Oferecer alguma informação aos familiares de detidos-desaparecidos sobre sua localização, estado físico ou destino era equivalente à morte. Estavam proibidos, inclusive, os comentários entre os próprios integrantes sobre as operações realizadas, punindo-se com maior rigor qualquer sinal de humanidade que pudessem ter para com os prisioneiros.

O relatório *Nunca más* assegura que milhares de pessoas foram exterminadas, e seus corpos previamente destruídos para evitar identificação posterior. “Aos delitos dos terroristas as Forças Armadas responderam com um terrorismo infinitamente pior que o combatido, porque desde 24 de maio de 1976 contavam com o poderio e a impunidade do estado absoluto, sequestrando, torturando e assassinando a milhares de seres humanos”, assinalou o relatório.

A CONADEP acrescentou que

Os direitos humanos foram violados de forma orgânica e estatal pela repressão das Forças Armadas, com sequestros

semelhantes e tormentos idênticos em toda a extensão do território. (...) Não se cometeram excessos, se são entendidos como tal atos particularmente aberrantes. Tais atrocidades – referindo-se às operações de sequestro e desaparecimentos forçados – foram prática comum e eram atos normais e correntes praticados diariamente pelas forças repressivas.

A CONADEP elaborou uma lista “secreta” de 1.351 repressores, entre eles altos chefes militares e policiais, assim como médicos, juizes, jornalistas, bispos e sacerdotes católicos que atuaram como capelães dos militares e que colaboraram com eles na repressão. Segundo Horacio Verbitsky, “os notáveis concordaram em omitir em seu relatório os nomes dos 1.300 acusados nos testemunhos recolhidos, com o argumento de que eram inocentes até que a justiça os condenasse”.³⁶

Na lista de repressores, elaborada pela CONADEP e difundida em 3 de novembro de 1984 pela revista *El Periodista*, aparecem, entre outros, o bispo Pío Laghi,³⁷ enviado apostólico do Estado do Vaticano na Argentina, o ex-bispo de La Plata, Antonio Plaza, monsenhor Emílio Graselli, o sacerdote Christian von Wernich, o capelão Pelanda López e monsenhor Adolfo Tórtolo, vigário das Forças Armadas.

O canal 13 de televisão exibiu em 4 de julho de 1984 um programa de noventa minutos, resumindo os resultados das investigações da CONADEP consignados em seu relatório. Ainda que as Forças Armadas

se opusessem à exibição do programa, não conseguiram impedir a divulgação do relatório sem intervalos publicitários. Nessa mesma noite, durante a exibição do programa com o *Nunca más* jogaram um explosivo no telhado do canal de televisão.³⁸

As investigações da CONADEP foram se completando nos anos posteriores com órgãos adicionais criados pelo Ministério do Interior ou da Justiça da Argentina. Porém, os avanços mais importantes estão se produzindo com os “julgamentos pela verdade” que são conduzidos tanto no Tribunal de La Plata, como em outras cidades do país, e com os processos penais posteriores à anulação das leis de impunidade.

Atualmente, cerca de um mil acusados de violações aos direitos humanos na Argentina estão presos, há julgamentos por quase todo o país difundidos pela televisão e já estão sendo condenados os culpados. O juiz Rafecas declarou recentemente durante uma audiência pública na sede do Parlamento Europeu em Bruxelas que “na Argentina investiram-se muitas energias no esforço pela reconciliação, mas isso foi errado. Perdemos todo esse tempo (quase 15 anos). Agora comprovamos que não se deu nenhum passo adiante para a reconciliação”.

De sua parte, o advogado Rodolfo Yanzón, ainda que tenha reconhecido os avanços em matéria de julgamentos dos violadores de direitos humanos na Argentina, esclareceu que há poderes que tentam sabotá-los.³⁹

Chile: Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación

Depois da derrota moral e política do general Augusto Pinochet, o povo do Chile elegeu como presidente um membro moderado da oposição, que havia anunciado seu compromisso indubitável com a defesa dos direitos humanos. Coerente com a sua promessa, o presidente Patricio Aylwin, através do decreto supremo n. 355, de 24 de abril de 1990, criou a Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación com

o objetivo de contribuir para o esclarecimento global da verdade sobre as mais graves violações aos direitos humanos cometidas nos últimos anos, seja no país ou no estrangeiro,⁴⁰ se estas últimas têm relação com o estado do Chile ou com a vida política nacional, com a finalidade de colaborar com a reconciliação de todos os chilenos e sem prejuízo dos procedimentos judiciais aos quais possam dar lugar a tais atos.⁴¹

No decreto de Aylwin, especificou-se que “se entenderá por graves violações as situações de detidos desaparecidos, executados e torturados *resultando em morte*”,⁴² em que pareça comprometida a responsabilidade moral do Estado pelos atos de seus agentes ou de pessoas a seu serviço, assim como os sequestros e os atentados contra a vida de pessoas cometidos por particulares sob pretextos políticos. O presidente Aylwin encarregou a Comissão de “reunir antecedentes que permitam individualizar as suas vítimas e determinar o seu destino ou seu paradeiro”.

O resultado final das investigações da Comissão, conhecida como Comissão Rettig, em razão do nome de seu presidente, foi um relatório de três partes que incluiu uma relação dos atos de violações dos direitos humanos, algumas recomendações para reparar o dano, e um resumo biográfico das 2.279 pessoas das quais a Comissão formou uma convicção de que morreram ou desapareceram vítimas da violação de seus direitos humanos no Chile, entre eles 132 membros das forças de ordem.

Com todas suas investigações, a comissão da verdade comprovou o poder absoluto de que gozava a DINA (Dirección de Inteligencia Nacional) e estabeleceu que

Se tratava de um órgão cujo funcionamento na prática foi sigiloso e acima da lei, sua organização interna, composição, recursos, pessoal e atuações escapavam não só do conhecimento público como também do controle efetivo da legalidade. Mais ainda, a DINA foi efetivamente protegida de qualquer controle, não só daquele que poderia ter exercido o Poder Judiciário, os altos oficiais das Forças Armadas, como também da Junta do Governo. Na realidade ainda que formalmente a DINA dependesse da Junta do Governo, na prática respondeu somente perante a Presidência da Junta de Governo, mais tarde a Presidência da República.

Acrescenta ainda o relatório da comissão da verdade que “este órgão, em segredo e por isso livre de controles e ingerências, tinha a ampla missão de reunir e avaliar a

informação que depois seria utilizada para tomar importantes decisões de governo.” Depois de suas investigações sobre os desaparecidos e assassinados pelas forças de ordem, a comissão recomendou a reparação pública da dignidade das vítimas e diversas medidas de bem-estar social, pensão única de reparação, atendimento especializado em saúde, educação, moradia, perdão de certas dívidas e isenção da obrigatoriedade do Serviço Militar aos filhos das vítimas.

A comissão apresentou também recomendações nos aspectos jurídicos e administrativos como a “declaração de morte de pessoas detidas-desaparecidas”, a adequação do ordenamento jurídico nacional ao direito internacional dos direitos humanos e a ratificação de tratados internacionais de direitos humanos. Igualmente propôs diversas medidas para reformar o Poder Judiciário e as Forças Armadas, como a continuidade das investigações sobre o destino dos desaparecidos. A comissão recomendou a penalização do ocultamento de informação a respeito dos sepultamentos ilegais já que muitos familiares das vítimas continuavam reclamando os restos mortais de seus entes queridos.

Em janeiro de 1992, o governo chileno, através da lei n. 19.123, criou a Corporación Nacional de Reparación y Reconciliación, para executar as recomendações da Comissão da Verdade e Reconciliação, especialmente na reparação material dos danos causados pela ditadura de Pinochet,

qualificada pela comissão como “uma tragédia pungente”. Essa mesma lei estabeleceu uma pensão mensal em benefício dos familiares diretos das vítimas de violações dos direitos humanos ou de violência política (cônjuge sobrevivente, mãe ou pai, filhos menores de 25 anos), como também o direito a alguns serviços de saúde prestados pelos serviços públicos respectivos e bolsas de estudo nos ensinos médio e superior para os filhos.

A Corporação também declarou vítimas de violações dos direitos humanos outras 899 pessoas, sendo 776 mortas e 123 desaparecidas. Assim, o total de vítimas diretas reconhecidas oficialmente pelo Estado chileno chegou a 3.197 pessoas das quais 1.102 foram detidas-desaparecidas e 2.095 assassinadas.⁴³

Nos anos posteriores ao trabalho da Comissão da Verdade e Reconciliação, os grupos de direitos humanos e os familiares dos desaparecidos conseguiram encontrar algumas das vítimas da ditadura enterradas em cemitérios clandestinos. Também foram obtidas mais provas das atividades criminosas dos agentes da DINA e seu chefe, Manuel Contreras, recebeu uma pena de sete anos de “prisão efetiva”, por seu envolvimento no assassinato do dr. Orlando Letelier.

As vítimas que sobreviveram à ditadura do general Pinochet foram contempladas em 2003 com uma terceira comissão extrajudicial denominada Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura,⁴⁴ com o desmoroamento do poder de fato do ex-

ditador Pinochet, depois de sua prisão em Londres e da descoberta de suas contas milionárias nos Estados Unidos.

A Comissão sobre Prisão e Tortura, presidida pelo bispo católico Sergio Valech Aldunate, confirmou que “a prisão política e a tortura, ao marcar as vidas de milhares de homens e mulheres, também incide no presente”. Por isso,

o reconhecimento das vítimas como indivíduos e como cidadãos implica reconhecer que foram objeto de sofrimentos, que foram violados seus direitos básicos por agentes do Estado e que o Estado assume as responsabilidades decorrentes desse reconhecimento. A Comissão buscou que isso se reflita nas medidas propostas, tanto nas simbólicas como nas materiais, nas individuais e nas coletivas. Isso implica também reconhecê-las como sujeitos ativos na implementação das medidas de reparação e não como meros beneficiários delas.

Essa Comissão conseguiu receber informações de cerca de 35.868 pessoas, vítimas diretas ou familiares diretos de pessoas falecidas, atualmente residentes no Chile e em outros quarenta países do mundo. Ao concluir suas investigações, a Comissão reconheceu como vítimas de prisão política e tortura 28.459 pessoas, entre elas 3.621 mulheres e 1.244 menores de 18 anos, todos eles com direito a receber uma reparação do Estado.

A Comissão chilena sobre Prisão Política e Tortura reconheceu em seu relatório final que

os resultados do trabalho não teriam sido alcançados sem a colaboração de milhares de vítimas, que em muitos casos, por fim se decidiram a falar das experiências que nunca antes haviam comentado. Isso permitiu acabar definitivamente com a conspiração de silêncio sobre a tortura predominante por décadas no país.⁴⁵

Os sobreviventes da ditadura chilena, que ainda conservam os traumas da tortura sofrida sob o regime do general Pinochet, esperaram mais de trinta anos depois do golpe de Estado para serem reconhecidos em seu país como “vítimas”, com direito a reparação dos danos causados. Dessa maneira, se pode ver que a médio prazo é possível corrigir os erros iniciais das comissões de verdade e reconciliação e alcançar todo o universo de vítimas da violência política.

Ainda hoje continuam os julgamentos no Chile. Segundo a Fundación de Ajuda Social de las Iglesias Cristianas, no início de 2009 havia mais de setecentos agentes estatais processados por delitos de direitos humanos da época de Pinochet, aproximadamente 250 condenados e setenta efetivamente presos. Em outubro de 2010, continuavam sendo apresentadas denúncias por crimes da ditadura. O Agrupación de Familiares de Ejecutados Políticos apresentou denúncias penais para os casos de 157 vítimas de violência por parte de agentes do Estado.

El Salvador: Comisión de la Verdad

A Comisión de la Verdad de El Salvador foi criada como resultado dos Acordos de

Paz de El Salvador negociados, de 1989 a 1992, entre o governo de El Salvador e o movimento guerrilheiro Frente Farabundo Martí para la Liberación Nacional (FMLN), com o patrocínio da ONU e de um grupo de países amigos.

A comissão, integrada por três especialistas estrangeiros, iniciou seus trabalhos em 13 de julho de 1992. Por meio de anúncios nos principais jornais, na rádio e na televisão convidou as vítimas a darem seus depoimentos e a apresentar suas denúncias. Inicialmente, o chamado não deu os resultados esperados, pelo pânico, terror e medo de quem havia sofrido tortura, sequestro ou tinha tido seus familiares desaparecidos e também porque os principais responsáveis pelos crimes ainda estavam no poder.⁴⁶

Mais tarde, em coordenação com organizações locais de direitos humanos e com entidades da ONU, a comissão pôde garantir a segurança dos que quisessem prestar suas declarações, organizando entrevistas em lugares mais ou menos "secretos", oferecidos pela Igreja católica, e utilizando tecnologia eletrônica para evitar que estranhos gravassem as conversas e identificassem pela voz as testemunhas.

A comissão investigou em primeiro lugar a violência exercida por agentes do Estado contra os opositores políticos. Assim, identificou o assassinato dos seis sacerdotes jesuítas e duas acompanhantes no Centro Pastoral da Universidade Centroamericana (1989). Em seguida, analisou diversas execuções extrajudiciais, como o assas-

sinato dos dirigentes da Frente Democrática Revolucionária, das religiosas norte-americanas, dos jornalistas holandeses, assim como os ataques a diversos órgãos de direitos humanos, os desaparecimentos forçados, os massacres de camponeses pelas Forças Armadas (casos Mozote, Rio Sumpul e El Calabozo). Depois investigou os assassinatos cometidos pelos esquadrões da morte, entre eles, o do monsenhor Oscar Arnulfo Romero.

Em segundo lugar, a Comissão da Verdade investigou a violência da FMLN contra opositores, como o assassinato de prefeitos e juizes, as execuções extrajudiciais de camponeses colaboradores do governo, o assassinato de militares norte-americanos sobreviventes, entre outros.

Com relação aos agentes do Estado envolvidos em violações de direitos humanos, a Comissão da Verdade de El Salvador exigiu "a retirada das Forças Armadas daqueles oficiais na ativa que haviam cometido ou acobertado graves atos de violência".⁴⁷

Nas investigações desenvolvidas pela comissão não vieram à tona, entre outros importantes aspectos, as conexões internacionais dos esquadrões da morte com antigos repressores argentinos como o ex-tenente de fragata Ricardo Miguel Cavallo, como se divulgou depois de sua identificação e captura no México.⁴⁸

A Comissão de El Salvador assegurou que "nenhum dos três ramos do poder público: judiciário, legislativo ou executivo, foi capaz de controlar o transbordamento do domí-

nio militar na sociedade” e recomendou “a destituição daqueles funcionários governamentais civis e membros do poder judiciário que houvessem cometido, acobertado ou deixado de investigar graves atos de violência como os que a Comissão investiga”.

A comissão recomendou a promulgação de leis apropriadas que garantissem que “todas as pessoas envolvidas pela comissão em graves atos de violência sejam oficiais militares, da ativa ou aposentados, funcionários civis, membros ou comandantes militares da FMLN, juízes ou civis, se tornassem inaptas para o exercício de qualquer cargo ou função pública por um período não inferior a 10 anos”. Também estabeleceu que essas pessoas “deveriam ficar inaptas (...) para sempre para toda atividade vinculada com a segurança pública ou a defesa nacional”. Isso é sumamente importante para evitar a manutenção de situações que continuem agredindo e ofendendo aos familiares das vítimas, e somente se pôde aplicar parcialmente em El Salvador.

Finalmente, a Comissão da Verdade apresentou uma série de recomendações que incluem: reformar a legislação penal e o Poder Judiciário, realizar processos de depuração nas Forças Armadas, Forças Policiais e dentro da administração pública; inabilitação política das pessoas envolvidas em violações dos direitos humanos e do direito humanitário, por um prazo não inferior a dez anos. Também recomendou investigar e acabar com os grupos armados ilegais (esquadrões da morte).

A Comissão da Verdade recomendou, ainda, que o governo salvadorenho outorgue uma reparação material e moral para as vítimas da violência e seus familiares diretos concretizada pela entrega de terras, doação de equipamentos agropecuários, oferecimento de bolsas de estudo etc. Os acordos de paz fixaram um calendário de atividades, no entanto muitas delas, como a entrega de terras aos combatentes de ambos os lados e a compensação econômica, somente se cumpriram minimamente. Na prática, o Estado salvadorenho não se interessou em cumprir os acordos.

Uma avaliação sobre a execução das recomendações da Comissão da Verdade de El Salvador, elaborada por Luis E. Salazar, afirma que “as recomendações não foram executadas, foram truncadas no âmbito da Lei Geral de Anistia e o que se realizou é muito pouco. E tratou-se de medidas imediatas que não facilitaram a cura das feridas causadas durante o conflito, na medida em que em muitos casos não se conheceu a verdade, não se fez justiça e pior ainda não se reparou os danos”.⁴⁹

Mais recentemente, Benjamín Cuellar, diretor do Instituto de Direitos Humanos Simeón Cañas de El Salvador, afirmou que “ainda que a Comissão da Verdade tenha conseguido avanços importantes em matéria de direitos humanos, ainda há muito por fazer”. Cita como exemplo os problemas da Polícia Nacional Civil, a qual “se foi transformando, pouco a pouco, em refúgio para delinquentes de todo tipo: comuns e aqueles pertencentes ao crime

organizado em suas diversas expressões e em distintos níveis”.

Da mesma forma, ao comentar sobre o Poder Judiciário de El Salvador, sustenta que ainda que esteja em permanente revisão e reforma desde o final dos anos de 1980, “não pode ocultar seus principais e notórios defeitos: a incompetência e a corrupção”. Em todo caso, acrescenta, “seu trabalho é diferente do que deveria ser e o resultado continua sendo altamente prejudicial para o país”.

Muito frustrado, Cuellar, ao referir-se à institucionalidade democrática, reconheceu que em El Salvador

diante dos olhos da população e em um tempo demasiadamente curto ficou em evidência o colapso de um sistema que mudou de forma, mas não de conteúdo; um sistema cujos males vêm se arrastando desde antes do início da guerra e que – digam o que disserem seus partidários – não foram superados apesar do considerável investimento estrangeiro traduzido em infraestrutura, cursos, seminários, conferências e qualquer outra ação para transformá-lo positivamente. Adentrou-se em terrenos da legalidade moderna, mais de acordo com a doutrina de respeito aos direitos humanos, mas de nada serviu.⁵⁰

Cuellar culmina seu balanço indicando que “atualmente os créditos do Estado salvadorenho ante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos não se encontram em um nível muito elevado (...) dez anos após

o fim da guerra, a ‘nova’ institucionalidade do país se tornou pequena para atender às aspirações das vítimas que se empenham em obter justiça”.⁵¹

Essa percepção sobre o fracasso da transição democrática em El Salvador, depois do trabalho da Comissão da Verdade e Reconciliação, é compartilhada por Margaret Popkin, que sustenta que:

Em El Salvador pediu-se uma depuração judicial; foi uma exigência das Nações Unidas durante vários anos. O desafio continua sendo encontrar a forma de proteger e fortalecer a independência judicial e ao mesmo tempo retirar do trabalho jurisdicional os juízes que não mostraram a vocação judicial e a dedicação ao serviço público apropriada para uma justiça independente e democrática.⁵²

Hoje em dia, 17 anos depois das investigações da Comissão da Verdade, a pacificação em El Salvador é ainda um processo inacabado. Juan José Dalton escreveu no jornal espanhol *El País* que

El Salvador é hoje em dia o país mais perigoso da América Latina e um dos mais violentos do mundo, segundo estatísticas da Organização Mundial da Saúde (OMS). Entre primeiro de janeiro e 16 de junho (2010) foram cometidos, segundo a polícia, 2.000 homicídios em sua maioria com armas de guerra. A taxa de homicídio atual é de 76 para cada 100.000 habitantes, a mais alta do continente americano semelhante às

taxas que se observava durante a guerra civil de 1980 a 1992.⁵³

Peru: Comisión de Verdad y Reconciliación

No Peru, depois da humilhante fuga do ditador Alberto Fujimori, o governo de transição de Valentín Paniagua confiou ao seu ministro da Justiça, Diego Garcia Sayán, especialista da Comissão Andina de Juristas, a tarefa de formular a proposta de uma comissão da verdade para o Peru, tal como vinha sendo demandado intensamente pelas ONGs e pelos familiares das vítimas da violência. Imediatamente, em dezembro de 2001, se constituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional para a criação de uma comissão da verdade com participação de representantes do Estado e de diversas entidades representativas da sociedade civil.⁵⁴ Assim se reconheceu a contribuição que a sociedade civil poderia dar ao processo da verdade, justiça e reconciliação. Logo depois foi constituída por lei a Comissão da Verdade e Reconciliação.

A Comissão da Verdade e Reconciliação peruana (CVR), de forma muito acertada desde o início de seu trabalho em 2001, “decidiu dar prioridade às vozes das vítimas” e estabeleceu que “toda vítima tem direito à justiça e em consequência não é legítimo se fazer distinção alguma no momento de se submeter esses casos ao trabalho jurisdicional”.

A CVR também constatou que “as vítimas não são sujeitos passivos, sem capacidade de reagir diante dos fatos, mas sim seres

humanos íntegros, com capacidade de ação e interpelação. Nem a violação de seus direitos nem os danos que lhes foram infligidos têm conseguido retirar sua irreduzível humanidade”.

Mais de 17 mil pessoas prestaram seus depoimentos sobre atos de violência para a CVR. Poderia ter sido muito mais, porém houve vítimas que ainda não superaram seu medo de falar de um assunto tão traumático como o desaparecimento de seu ente querido. Em outros casos, houve falhas na abordagem às vítimas. Em Tocache, uma das zonas mais afetadas pela violência depois de Ayacucho e Huancavelica, centenas de vítimas não apareceram para prestar declarações, porque os entrevistadores enviados pela CVR haviam lhes intimado a comparecer em determinado local da municipalidade situado perto da Delegacia da Guarda Civil, onde ainda trabalham agentes policiais que se suspeita terem sido os maiores violadores dos direitos humanos nessa região.

A Comissão da Verdade e Reconciliação do Peru em suas conclusões gerais declarou que “o número mais provável de vítimas fatais da violência é de 69.280 pessoas” e “esse número supera o de perdas humanas sofridas pelo Peru em todas as guerras externas e guerras civis ocorridas em seus 182 anos de vida independente”.⁵⁵

A CVR também afirmou que “a população camponesa foi a principal vítima da violência. Do total das vítimas relatadas, 79% viviam em zonas rurais e 56% se ocupavam de atividades agropecuárias”.

Na sua conclusão n. 167, a CVR apresentou um “Plano Integral de Reparações onde se combinam formas individuais e coletivas, simbólicas e materiais de ressarcimento (...) o Plano enfatiza i) as reparações simbólicas, o resgate da memória e a dignidade das vítimas; ii) a atenção à educação e à saúde mental; iii) as reparações econômicas individuais e coletivas”.⁵⁶

Em seguida, acrescenta em sua conclusão n. 168:

A CVR considera que uma parte essencial do processo de reparação é a justiça. Nenhum caminho até a reconciliação será transitável se não for acompanhado de um exercício efetivo da justiça, tanto no que concerne à reparação dos danos sofridos pelas vítimas quanto ao referente ao justo castigo aos perpetradores e o consequente fim da impunidade.⁵⁷

A CVR destacou e reconheceu publicamente

a persistência da Asociación Nacional de Familiares de Secuestrados, Detenidos y Desaparecidos del Peru (ANFASEP), constituída em sua grande maioria por mulheres ayacuchanas de língua quíchua de escassos recursos. Ainda nos piores momentos, com tenacidade e valentia, essas mulheres mantiveram acesa a chama da esperança na recuperação de seus entes queridos e na justiça para os responsáveis por seu desaparecimento.

Também reconheceu que

em milhares de testemunhos recolhidos pelos entrevistadores da CVR

observam-se narrativas fragmentadas, permanentes retornos ao momento do trauma, sublimações e justificativas que nos fazem compreender que prestar seu testemunho não é somente contribuir para o esclarecimento de um fato, como também uma forma de realizar um duelo longamente postergado, um indispensável instrumento terapêutico.⁵⁸

Depois de terminar seu trabalho de investigação e recomendações, o presidente da CVR do Peru, dr. Salomón Lerner, reafirmou o compromisso da Universidade Católica do Peru, da qual é reitor, com os esforços nacionais pela paz e pela reconciliação, priorizando a educação para a paz e a vigilância da execução das recomendações formuladas pela CVR ao governo. De forma bastante acertada, a CVR afirmou que

uma transição democrática que se recuse a prestar contas do passado e a estabelecer responsabilidade tem um profundo déficit de legitimidade. A CVR está convencida de que a manutenção da impunidade nega os princípios elementares da democracia, pois consagra retroativamente o crime e estabelece diferenciações odiosas entre pessoas que deveriam ser iguais perante a lei.⁵⁹

Da mesma forma, a CVR recordou que

Reafirmando os princípios estabelecidos em Nuremberg os países começaram a aplicar o princípio de que ninguém está acima da proibição universal de cometer crimes de lesa-humanidade, crime

de guerra ou genocídio e em especial que os chefes de Estado não gozam de imunidade absoluta que os proteja do interesse universal de castigar tais atos de barbárie.

Em outubro de 2010, o presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), Diego Garcia Sayán, afirmou que há mais de 76 mil vítimas de terrorismo que não foram indenizadas pelo Estado peruano, apesar de estarem devidamente registradas há cinco anos no Registro Único de Vítimas elaborado pelo Consejo de Reparaciones. “São 76. 814 pessoas que constam dos registros e que até o momento não receberam um centavo de reparação individual. Espero que se a preocupação pelas vítimas seja realmente sincera esse trabalho de reparação seja considerado no orçamento de 2011”, assinalou Garcia Sayán.

A responsável pelo Registro Único de Vítimas, Sofía Macher, assegurou que “o Estado é absolutamente lento e as vítimas vêm esperando suas reparações há 25 anos. As pessoas estão morrendo. Creio que essa lentidão é uma falha”. Sobre as reparações de tipo individual, Sofía Macher está convencida de que “não há a mesma energia nem decisão na instância que deve reparar (...) o Estado é absolutamente lento”. As instâncias públicas se gabam do bom trabalho que exercem e se acusam reciprocamente, mas o resultado é que não há reparações para as vítimas. Por serem tratadas como “gastos sociais”, as reparações passam pelo ciclo orçamentário, com tramitação lenta.

O mesmo ocorre no que se refere às reformas institucionais no Peru. Após a entrega do relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, segundo Sofía Macher, até aquela data não tinham sido realizados avanços em relação à situação descrita pela CVR, que abarcava quatro grandes áreas: a Reforma do Estado, da Defesa e Ordem Interna, do Sistema de Administração de Justiça e a Reforma na Educação.

Guatemala: Comisión de Esclarecimiento Histórico de las Violaciones a los Derechos Humanos y los Echos de Violencia

A Comisión de Esclarecimiento Histórico (CEH) da Guatemala foi criada no âmbito do processo de paz, por Acordo firmado em Oslo (Noruega), em 23 de junho de 1994. No referido Acordo, ficou estabelecido o mandato e outros elementos de funcionamento da CEH. Foram definidos como objetivos da Comissão: I. Esclarecer com toda a objetividade, equidade e imparcialidade as violações aos direitos humanos e os atos de violência que causaram sofrimento à população da Guatemala, vinculados ao enfrentamento armado; II. Elaborar um relatório que contenha os resultados das investigações realizadas e ofereça elementos objetivos de julgamento sobre o ocorrido durante esse período abarcando todos os fatores, internos e externos; III. Formular recomendações específicas destinadas a favorecer a paz e a harmonia nacional na Guatemala. A Comissão recomendará, em especial, medidas para preservar a memória das vítimas, para

fomentar uma cultura de respeito mútuo e observância dos direitos humanos e para fortalecer o processo democrático.

Assim como em El Salvador, na Guatemala se estabeleceu que “as atuações da Comissão serão sigilosas para garantir o sigilo das fontes assim como a segurança das testemunhas e informantes”.

Ainda que no Acordo Global sobre Direitos Humanos, de 29 de março de 1994, as partes tivessem estabelecido que “o governo não propiciará a adoção de medidas legislativas direcionadas a impedir o julgamento e punição dos responsáveis pelas violações aos direitos humanos”, o Acordo Final de Oslo ignorou o primeiro compromisso ao estabelecer que “os trabalhos, recomendações e relatórios da Comissão não individualizarão responsabilidades nem terão efeitos ou propósitos judiciais”.

O secretário-geral, de comum acordo com o governo guatemalteco e a guerrilha, designou em 7 de fevereiro de 1997 o professor alemão Christian Tomuschat, antigo especialista independente para a Guatemala da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, como membro da CEH. Dias depois, em 22 de fevereiro, Tomuschat, de comum acordo com as partes, designou os bacharéis Otilia Lux de Cotí e Alfredo Balsells Tojo, como os outros dois membros.

Posteriormente, entre setembro de 1997 e abril de 1998, os investigadores da Comisión de Esclarecimiento Histórico visitaram cerca de duas mil comunidades, a maioria

em mais de uma oportunidade, e colheram cerca de quinhentos testemunhos coletivos e outros 7.338 testemunhos individuais.

Na Guatemala, a Comisión de Esclarecimiento Histórico recomendou como medida de reparação “a criação e colocação em prática com caráter de urgência de um Programa Nacional de Reparação das vítimas das violações de direitos humanos e atos de violência vinculados com o enfrentamento armado e de seus familiares”.

Recomendou, ainda, que

o Programa Nacional de Reparação compreenda medidas individuais e coletivas inspiradas em princípios de equidade, participação social e respeito da identidade cultural, entre as quais necessariamente figurarão: medidas de restituição material para restabelecer, no possível, a situação existente antes da violação, particularmente no caso da terra. Medidas de indenização ou compensação econômica dos mais graves danos e prejuízos como consequência direta das violações dos direitos humanos e do direito humanitário. Medidas de reabilitação e reparação psicossocial que incluam, entre outros, a assistência médica e de saúde mental comunitária, assim como a prestação de serviços jurídicos e sociais. Medidas de satisfação e dignificação individual que incluam ações de reparação moral e simbólica.⁶⁰

Em alguns poucos casos, como na Argentina, Chile e Guatemala, as medidas de re-

paração têm incluído a entrega dos restos mortais das vítimas de violência aos seus familiares, para que possam enterrá-los de acordo com suas crenças e costumes. Esse passo tem sido muito importante para se desenvolver, ainda que tardiamente, o processo do luto e a conscientização da perda do ente querido. Assim, os familiares poderão dar início à recuperação psicoterapêutica.

Haiti: Comissão Nacional da Verdade e da Justiça

A República do Haiti foi governada pelo ditador pró-Estados Unidos François Duvalier, o Papa Doc, com uma política de terror e medo, desde outubro de 1957 até sua morte em abril de 1971. Em seguida, assumiu o poder Jean Claude Duvalier, o Baby Doc, filho do ditador, que deu continuidade à política de terror e se manteve como governante até 1986, quando teve que fugir do país pressionado por protestos populares intensos e militares descontentes. Baby Doc, que por intermédio de seu grupo paramilitar *Tonton Macoutes* permitiu o assassinato de cerca de cinquenta mil pessoas, vive hoje em dia livre em Paris.⁶¹

Em fevereiro de 1991, depois de eleições democráticas, assumiu o poder o sacerdote Jean-Bertrand Aristide que somente governou por sete meses antes de ser derrubado por um golpe de Estado por causa do seu enfrentamento com militares envolvidos em corrupção, contrabando e tráfico de drogas.

Os militares golpistas liderados pelo general Raoul Cedrás impuseram ao Haiti, até sua saída em 1994, um regime de terror, pelo qual novamente, como na era Duvalier, milhares de pessoas foram vítimas de graves violações aos direitos humanos. De acordo com Patrick Costello e José Antonio Sanahuja, “durante os três anos seguintes (ao golpe de Estado), a repressão, o terror e as violações dos direitos humanos alcançaram níveis dramáticos. Cerca de 100.000 pessoas abandonaram a ilha como refugiados. Estima-se que 300.000 pessoas se esconderam nas zonas rurais (Marronage)”.⁶²

O Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou em 31 de julho de 1994⁶³ a criação de uma força multinacional sob comando e controle unificados a fim de utilizar “todos os meios necessários” para acabar com o regime ilegal no Haiti e garantir o imediato retorno do presidente legitimamente eleito. Meses depois, em 19 de setembro, a força multinacional de 28 nações, dirigida por tropas norte-americanas, desembarcou no Haiti sem encontrar resistência.

Em 15 de outubro de 1994, Aristide retornou ao Haiti com a proteção da força multinacional e assim pôde reassumir seu mandato presidencial. Em dezembro de 1994, Jean-Bertrand Aristide, já restituído à Presidência, assinou uma ordem presidencial para criar a Comissão da Verdade e da Justiça. Pouco depois, em março de 1995, como resultado de um processo de negociação entre representantes do

presidente Aristide, com representantes da Organização das Nações Unidas, a Organização de Estados Americanos e o governo de Estados Unidos, é criado por decreto presidencial a Comissão da Verdade e da Justiça.⁶⁴

O decreto presidencial determinou como objetivo “estabelecer a verdade global sobre as mais graves violações aos direitos humanos cometidas entre 29 de setembro de 1991 (data do golpe de Estado contra o governo de Jean-Bertrand Aristide) e 15 de outubro de 1994, no interior e no exterior do país, e ajudar na reconciliação de todos os haitianos”.

O mesmo decreto estabeleceu que

Entende-se por graves violações aos direitos humanos as situações de desaparecimento forçado, prisões arbitrárias, execuções, tortura de detidos com resultado de morte, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, assim como aqueles casos em que o Estado está comprometido através de atos cometidos por seus funcionários ou pessoas a seu serviço; bem como os atos de sequestro e atentados à vida e contra os bens de particulares por motivos políticos.

O decreto ainda estabeleceu que “a comissão deverá dar atenção especial às violações e crimes de lesa-humanidade cometidos pelas mesmas pessoas ou grupos de pessoas, principalmente contra mulheres vítimas de crimes e de agressões de natureza sexual por razões políticas”. A comissão foi encarregada de investigar

e identificar os autores materiais e os cúmplices de seus atos, os instigadores das violações aos direitos humanos e de crimes contra a humanidade. Assim, a comissão tinha como objetivo “reunir as informações dos fatos, os testemunhos que permitam identificar as vítimas das violações, a natureza e gravidade dos delitos, as causas e circunstâncias das torturas, desaparecimentos, prisões, encarceramentos arbitrários e rigorosos”.

Na ordem presidencial, foi solicitado da comissão “a recomendação de medidas de reparação e reabilitação destinadas a restaurar a dignidade das vítimas e/ou de seus familiares”, assim como medidas de reivindicação de ordem moral, material e social, conforme o direito e os princípios de justiça. Igualmente se solicitou da comissão propor as medidas de ordem legal e administrativa destinadas a prevenir a repetição no país de violações aos direitos humanos e dos crimes contra a humanidade.

A principal fonte de informação sobre as violações aos direitos humanos foi o testemunho colhido recentemente no Haiti. Para isso, contratou-se 44 pessoas que, depois de um breve treinamento, foram designadas a nove repartições do país onde deveriam colher testemunhos. A informação sobre o trabalho da comissão foi transmitida em idioma crioulo e francês e a população atingida convidada a dar seus testemunhos ou apresentar suas denúncias perante a comissão. A coleta dos depoimentos realizou-se em seis semanas

e foram preenchidos cerca de sete mil questionários-formulários padronizados previamente para facilitar seu processamento. Já no início da utilização dos formulários de denúncias, comprovou-se a dificuldade, por falta de espaço, de se registrar detalhes dos fatos, como, por exemplo, a descrição específica do autor ou autores possíveis da violação. A comissão também realizou esforços para colher fora do país os testemunhos de graves violações dos direitos humanos ocorridas no Haiti no período indicado.

Entre as fontes secundárias para sua investigação, a comissão contou com o apoio de importantes ONGs do Haiti, assim como com as contribuições documentais da Missão Civil Internacional no Haiti, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão de Justiça e Paz e a Plataforma de ONGs de Direitos Humanos do Haiti.

Houve muitas dificuldades para poder revisar os arquivos das Forças Armadas ou do Ministério do Interior. A comissão lamentou em seu relatório que o Departamento de Defesa dos Estados Unidos não tenha atendido seus pedidos com relação à devolução ao Haiti dos arquivos da FRAPH (Front for the Advancement and Progress of Haiti), que foram levados para os Estados Unidos. Esses documentos poderiam ter esclarecido as estruturas da repressão, tema que pôde ser investigado graças aos testemunhos de fontes primárias importantes.

O relatório que a comissão elaborou foi entregue ao presidente da República e

estruturado em oito capítulos e quatro anexos documentais que apresentam o resultado das investigações.

O capítulo I apresenta as atividades da comissão a partir do contexto histórico, referindo-se a diversos acontecimentos na história moderna do Haiti e às causas que justificam a criação da comissão. Nele se reconhece que “entre setembro de 1991 e outubro de 1994 milhares de homens, mulheres e crianças foram vítimas de graves violações aos direitos humanos em todo o território haitiano. A magnitude da repressão iniciada com o golpe de Estado alcançou depois uma amplitude e intensidade sem precedentes”.

A demora na aquisição do financiamento necessário e as mudanças realizadas dentro do quadro de pessoal da unidade de investigação prejudicaram o trabalho da comissão, reduzindo as possibilidades de investigação dos crimes cometidos em todo o território nacional.

O Capítulo IV apresenta uma análise cronológica das violações aos direitos humanos durante o regime de fato. O capítulo V apresenta de maneira geral os casos examinados. Dentro da categoria ‘violações graves’, a comissão analisou 1.348 casos de violações de direito à vida, 333 casos de desaparecimento forçado, 576 casos de execuções sumárias e 439 casos de tentativas de execução sumária.

A MICIVIH (Missão Civil Internacional no Haiti) somente entregou a informação necessária com o consentimento da vítima

do ato de violação dos direitos humanos ou de seus familiares. A comissão deu ênfase especial aos casos de violência sexual contra as mulheres, e sobre este tema, em um relatório de Radhika Coomaraswamy, relatora especial sobre a violência contra a mulher da ONU, lia-se que no Haiti: “Não se conhece exatamente o número de mulheres vítimas de violação política que foi mais elevado durante o período de 1991 a 1994”. Não obstante, somente entre janeiro e maio de 1994, a MICIVIH informou 66 casos de violação e uma investigação realizada pela Vigilância dos Direitos Humanos em 1994 dava conta de “uma campanha de violações sistemáticas dos direitos humanos que claramente incluem o estupro”. A Comissão da Verdade e da Justiça documentou 140 casos de estupro político, mas calculava que, em razão da falta de denúncias e outras circunstâncias, a incidência real de estupro político poderia ser quase 12 vezes superior, ou seja, cerca de 1.680.

A relatora especial continua:

As mulheres vítimas de estupro político sofreram uma violência incrível durante o regime de Cedras; no entanto, cinco anos depois sua situação não havia mudado. Sofrem de trauma psicológico e síndromes pós-traumáticas, inclusive depressão latente; suas condições físicas são graves, pois padecem, dentre outras doenças, de enfermidades sexualmente transmissíveis e infecção pelo HIV/AIDS, em razão das múltiplas violações e atos de brutalidade; seus filhos se recordam e

estão traumatizados; seus maridos foram assassinados ou as abandonaram; elas não têm uma moradia permanente; não têm trabalho; seus rendimentos foram roubados; não dispõem de alimentos suficientes ou de assistência médica, também não têm dinheiro para pagar a escola de seus filhos; mas, o pior de tudo, é que os autores dos crimes continuam as assediando e vagando livremente – a justiça nunca foi feita, e as mulheres do Haiti se veem obrigadas a conviver com o passado todos os dias de sua vida.⁶⁵

No relatório final da Comissão da Verdade e da Justiça, são descritos muitos desses casos ilustrativos, assim como assassinatos de pessoas e atos qualificados como massacres.

Posteriormente, um tribunal do Haiti decretou a prisão perpétua em regime de trabalho forçado para o ex-general Raoul Cedras, seus colaboradores mais próximos no governo militar e para mais de trinta dirigentes paramilitares, por suas participações na matança de Raboteau em 1994, segundo documentou a Comissão da Verdade e da Justiça. O julgamento se desenvolveu “em ausência”. O Haiti solicitou a extradição de Cedras, que foi recusada pelo Panamá.⁶⁶

Hoje em dia, Cedras, que conta com o apoio dos Estados Unidos, vive asilado no Panamá. Segundo escreveu Kenneth Freed, do *Los Angeles Times*, os Estados Unidos negociaram a saída de Cedras do poder, lhe concedeu um milhão de dóla-

res como compensação para abandonar o Haiti e estabelecer-se no Panamá.

CONTRIBUIÇÕES FUNDAMENTAIS DAS COMISSÕES DA VERDADE

Entre as contribuições fundamentais das Comissões da Verdade que se constituíram na América Latina, podemos destacar:

O autodescobrimento de uma realidade “ignorada”, semioculta

Os graves atos de violação dos direitos humanos, os sequestros, as torturas sistemáticas, os desaparecimentos forçados e o genocídio, apesar de sua repetição por períodos prolongados e durante muito tempo, não mereceram o reconhecimento por parte do conjunto da sociedade civil como um grave problema de dimensão nacional e que urge ser atendido com a maior prioridade. Muitas vezes pela censura das informações, incentivada ou imposta pelas autoridades governamentais, grandes setores da população viviam ignorando que a poucos quilômetros de distância estavam ocorrendo violações sistemáticas aos direitos humanos ou ao direito internacional humanitário.

Quando os atos de violência começaram a se repetir em uma ou outra região do país, como ocorreu no Chile, Peru, Argentina, El Salvador, Guatemala, grandes parcelas da população optaram pela indiferença diante desses fatos, conduta mantida ao longo dos anos, inclusive durante e depois da transição para a democracia. “Por alguma coisa é”, era a reação de alguns indivíduos,

ante as notícias de prisão ou desaparecimento de pessoas. “Algo deve ter feito”, sustentavam outros, esquivando-se do trabalho de analisar a situação política e o domínio militar imposto.

Logo se descobriria que também o medo paralisava uma boa parte da sociedade, que silenciava sua voz. Certamente havia razão para esse medo. Vários chefes militares declararam abertamente suas ameaças, como na Argentina: “Primeiro vamos matar todos os subversivos, depois seus colaboradores; depois os simpatizantes; depois os indiferentes e por últimos os tímidos”.⁶⁷

E no Peru:

Para que as forças policiais possam obter êxito têm que começar a matar senderistas e não senderistas. Matam 60 pessoas e na melhor das hipóteses três deles eram senderistas. Essa é a única forma de vencer a subversão. Nós somos profissionais da guerra e estamos preparados para matar. A guerra é assim. Eu não posso dizer a um soldado, que foi preparado para matar: “agora não mate” e se amanhã existir um problema vamos lhe dizer: agora mate?⁶⁸

O medo também afetou as autoridades judiciais que, argumentando possíveis ameaças de elementos subversivos ou terroristas, atuaram como “tribunais sem rosto”. Certamente, essa rara figura do “juiz sem rosto” se prestou à massificação do abuso e das injustiças contra os acusados por qualquer mínima suspeita de participação em atos de violência.

Em alguns casos, sentimentos fatalistas levaram parte da população a aceitar como “normais” os graves atos de violência, torturas, desaparecimento forçado, massacres. Esses sentimentos anularam qualquer possibilidade de criarem-se oportunamente formas de resistência ou solução política ou jurídica à problemática.

Os esforços de investigação da Comissão da Verdade, a sistematização e consolidação global dos dados obtidos, permitem avaliar a real dimensão e gravidade dos atos de violência ocorridos e podem ajudar à sociedade nacional a se informar adequadamente e tomar consciência dos graves casos de violações aos direitos humanos cometidos no período recente e reconhecer seus traumáticos efeitos para a parcela da população afetada.

Tal como o declarou na Argentina a CONADEP no prólogo de seu relatório:

depois de haver recebido vários milhares de declarações e testemunhos, de haver constatado ou determinado a existência de centenas de lugares clandestinos de detenção e de acumular mais de cinquenta mil páginas documentais, temos a certeza de que a ditadura militar produziu a maior tragédia de nossa história e a mais selvagem. E, embora devamos esperar da justiça a palavra final, não podemos nos calar diante do que temos ouvido, lido e registrado; tudo o que vai muito além do que possa ser considerado como delituoso para alcançar a terrível categoria de crime de lesa-humanidade.⁶⁹

No Chile, por sua vez, o ex-presidente Patricio Aylwin assinalou que

a publicação do Relatório da Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação (que seu governo criou em 1990) teve grande transcendência no país e ainda no exterior. A opinião pública tomou consciência do ocorrido e avaliou sua gravidade. Quem não acreditava até então que as acusações de violação dos direitos humanos e especialmente sobre o desaparecimento de pessoas detidas fossem fundadas, tiveram que admiti-las.⁷⁰

Dessa maneira, a difusão das informações sistematizadas pela Comissão da Verdade ajuda a despertar a sociedade para uma atroz realidade que não se quis ver ou reconhecer em seu momento devido. Essa tomada de consciência sobre o passado de violações aos direitos humanos é importante para avançar na reconstrução da democracia e do Estado de direito, que não poderá ser alcançada enquanto persistirem as feridas dos tempos de violência. Assim, o reconhecimento da verdade total, dura, complexa e livre de maquiagens é a tarefa fundamental de uma Comissão da Verdade.

A identificação dos setores envolvidos nas violações aos direitos humanos e ao direito internacional humanitário

A verdade total que a Comissão da Verdade consegue descobrir sobre as violações aos direitos humanos e ao direito internacional humanitário tem que vir acompanhada de

verdades concretas, específicas, detalhadas que identifiquem as pessoas, grupos e organizações envolvidas nos graves atos de violência. Assim se evita que as suspeitas e acusações de graves atos de violência sejam atribuídas à totalidade dos membros das organizações militares, policiais, paramilitares ou guerrilheiras. A culpa individual não deve ser diluída na culpa coletiva. Os inocentes não devem pagar pelos culpados.

A partir desta identificação dos diferentes agentes da violência, na Guatemala e em El Salvador conseguiu-se reconstruir o perfil de formação dos agentes militares e policiais e se constatou a predominância de cursos de treinamento destinados a aperfeiçoar as técnicas de tortura, sequestros, simulação de atos para atribuí-los aos “inimigos” etc. Mais tarde, propôs-se a depuração dos “elementos podres” das forças militares e policiais e a criação de novos corpos de polícia civil. Também se conseguiu estabelecer as diferenças existentes entre as organizações subversivas, seus conflitos internos e as violações aos direitos humanos que se cometiam em seu interior contra seus próprios militantes ou simpatizantes.

No Peru, conheceram-se também diversos grupos que adotaram os métodos dos esquadrões da morte como o autodenominado Comando Rodrigo Franco, o Grupo Colina etc. Entre outros exemplos de grupos paramilitares ou de esquadrões da morte, pode-se mencionar: o G2 e os Kaibiles na Guatemala, os Novios de la

Muerte na Bolívia, o triplo A e o Batallón 601 na Argentina. Algo comum nesses sistemas organizados de terror é que a maioria de seus membros foi treinada nos Estados Unidos, na Escola do Horror. “Todas as ditaduras latino-americanas foram engendradas com a colaboração ativa dos Estados Unidos e seus serviços de inteligência. O que ocorreu no Chile, na Argentina, na Bolívia, em El Salvador, na Guatemala, não teria sido possível sem a participação dos Estados Unidos, sem as armas dos Estados Unidos e sem a participação da CIA”, assim declarou Roy Bourgeois, sacerdote norte-americano da Ordem dos Padres Maryknoll e defensor do fechamento da tenebrosa Escola das Américas.⁷¹

Igualmente, há outros setores envolvidos nos delitos de direitos humanos. Os juizes que não aplicaram o direito, rechaçando os recursos jurídicos ou *habeas corpus*, os funcionários universitários que facilitaram informações sobre “estudantes suspeitos”, os responsáveis pelos meios de comunicação, os empresários que financiaram os grupos paramilitares, entre outros.

A personalização e humanização das vítimas

A maioria das vítimas de abusos aos direitos humanos, no momento da criação das Comissões da Verdade, já tinha uma longa tradição de luta por justiça, verdade e reparação.⁷²

Coletivamente, os familiares das vítimas de violações aos direitos humanos persistiram

lutando para alcançar seus objetivos fundamentais. No Peru, o autor assistiu pessoalmente a algumas reuniões entre as vítimas da violência política e os comissários da verdade, tanto em Lima como em Huanuco e Tingo Maria. Em uma primeira reunião direta entre os comissários e os familiares dos desaparecidos ou assassinados nos anos de violência, sentiam que finalmente poderiam se libertar de tanta dor, tanta raiva reprimida, tanta dor acumulada, tantas palavras que queriam ser ditas, mas que por instinto de sobrevivência haviam sido mantidas ocultas, suprimidas. Lá, chorar se transformou em um ato de dignidade humana, ao testemunhar a lealdade com seu ente querido desaparecido ou assassinado no contexto da violência política e de quem não deseja esquecer.

Dar rosto às vítimas de violações dos direitos humanos, devolver seus nomes e sobrenomes, retirá-los do anonimato e do simples dado estatístico, reconstruir suas histórias de vida, constitui uma função muito importante de toda Comissão da Verdade.

As falsas e injustas acusações de “terroristas”, ou “subversivos”, ou “comunistas”, lançadas por agentes do Estado contra muitas das vítimas da violência, acrescentaram mais dor às famílias que perderam seu ente querido.

No Chile, a Comissão da Verdade descreveu brevemente as histórias pessoais das vítimas da ditadura de Pinochet. Igualmente foi feito na Argentina com as vítimas da ditadura militar de 1976 a 1983. Em ambos

os casos, a investigação da Comissão da Verdade como entidade neutra permitiu esclarecer o verdadeiro papel de muitas das vítimas durante os anos de violência, ou as exatas circunstâncias de seu desaparecimento ou morte, muitas vezes totalmente contrárias ao discurso oficial que justificava as execuções sumárias. Essa reconstrução e reivindicação da memória pessoal das vítimas é uma parte importante da verdade que os familiares das vítimas esperavam. Assim, se deu mais um passo para a restauração de sua dignidade humana. Esse gesto significou também uma reparação moral tanto para as vítimas como para os familiares que lutaram por tanto tempo para alcançar a verdade.

A reparação possível do dano causado

As Comissões da Verdade consideraram conveniente formular uma série de recomendações ao Estado, em matéria de políticas sociais e econômicas, destinadas a reparar os familiares das vítimas, em certa medida, dos danos causados pelas violações dos direitos humanos. A reparação do dano é parcial, em razão das vítimas continuarem desaparecidas ou terem sido mortas.

Também se propôs, em muitos casos, a reabilitação da honra das vítimas e a construção de parques, museus ou monumentos comemorativos (Argentina: Parque de la Memoria; Chile: Villa Grimaldi) onde os familiares ou amigos possam ir para recordá-los, levar flores, mensagens escritas etc.

Com base na sua experiência no Chile, o médico psiquiatra Carlos Madariaga afirma que existe uma confusão conceitual a respeito do que se entende por reparação.⁷³ Esclarece que geralmente

as instâncias governamentais entenderam a reparação de maneira reducionista, privilegiando as soluções pecuniárias em detrimento dos aspectos jurídicos, éticos, sociopolíticos e psicossociais, fato que gerou nas vítimas fortes sentimentos de frustração e decepção, estados psicoemocionais que fizeram fracassar grande parte dos esforços de reparação em curso.

No Chile, reunindo-se as sugestões do relatório, foi aprovada no Congresso a lei n. 19.123, de 8 de fevereiro de 1992, de reparação às vítimas, através da qual se criou a Corporación Nacional de Reparación y Reconciliación. A referida lei estabeleceu uma pensão mensal em benefício dos familiares diretos das vítimas de violações dos direitos humanos ou de violência política (cônjuge sobrevivente, mãe ou pai, filhos menores de 25 anos), como também o direito a alguns procedimentos de assistência à saúde pelos serviços públicos respectivos e bolsas de estudo do ensino médio e superior para os filhos.

Na Argentina, foram utilizados programas de reparação econômica com pagamentos equivalentes a uma aposentadoria mínima aos familiares dos desaparecidos. Também se conseguiu a promulgação de leis que isentam do serviço militar obrigatório os filhos e irmãos dos desaparecidos.

Um aspecto extremamente importante para os familiares dos desaparecidos é a lei n. 24.321, de “ausência por desaparecimento forçado”, que dá legalidade jurídica ao desaparecido e soluciona as complexas situações legais geradas pelo desaparecimento físico. Assim, agora na Argentina existe nos registros civis, além do registro de nascimento e de falecimento, o de ausente por desaparecimento forçado.⁷⁴

Em muitos casos, as medidas de reparação incluíram, na Argentina, Chile e mais recentemente na Guatemala, a entrega dos restos mortais das vítimas da violência a seus familiares, para que estes lhes deem sepultura de acordo com suas crenças e costumes. Esse passo foi muito importante para poder desenvolver, ainda que tardiamente, o processo de luto e a tomada de consciência da perda do ente querido. Assim, os familiares podiam dar início à sua recuperação psicoterapêutica.

Ao entregar seu relatório final, além de se dirigir à nação, aos perpetradores da violência, aos poderes do Estado e às organizações da sociedade civil, a Comissão da Verdade e Reconciliação (CVR) do Peru se dirigiu às vítimas, “quem sofreu mais diretamente a violência e a quem o país deve uma explicação e que constituíram o centro de preocupação da CVR – com a esperança de que encontrem representadas as suas vozes no relatório e de que encontrem também nele as razões que satisfaçam suas demandas de justiça e solidariedade”.

Ao finalizar seu trabalho, a CVR do Peru havia acumulado um imenso material documental, com declarações jurídicas, testemunhos, vídeos, gravações em cassete, fotografias e outros recursos facilitados tanto pelos familiares diretos das vítimas como pelas organizações de direitos humanos. De acordo com o mandato recebido, esse material foi transferido para a Defensoria del Pueblo, entidade encarregada do ajuizamento dos casos denunciados pela CVR.

Essa transferência do arquivo documental marca uma grande diferença com as comissões de El Salvador e Chile, países em que o arquivo documental da Comissão da Verdade foi transferido para o estrangeiro ou declarado fechado por muitos anos,⁷⁵ sem possibilidade de que as vítimas ou outras pessoas pudessem acessá-lo. No caso do Haiti, a Comissão da Verdade e Justiça recomendou ao governo que fizesse todas as gestões necessárias para conseguir que os Estados Unidos devolvessem os arquivos militares subtraídos pela polícia militar norte-americana em 3 de outubro de 1994, durante a ocupação do país e pouco antes do retorno de Aristide ao poder.

A DOUTRINA DA JURISDIÇÃO UNIVERSAL

A prisão do ditador chileno Augusto Pinochet Ugarte em Londres, a pedido do juiz espanhol Baltasar Garzón, reacendeu o tema da jurisdição universal na agenda da comunidade internacional de juristas e de defensores

dos direitos humanos. Sobre esse fato, afirmou Carlos Slepoy: “esse é um caso que envolve coisas muito importantes para a humanidade; não só para perseguir os genocidas como também para que amanhã os genocidas não possam existir”.⁷⁶

Reed Brody sustenta que a norma de “jurisdição universal” implica o “princípio de que todo Estado tem um interesse em levar à Justiça os responsáveis por crimes particulares que são preocupações de ordem internacional, independentemente de onde se tenha cometido o crime e a nacionalidade dos responsáveis e de suas vítimas”.⁷⁷

Da mesma forma, Luzmila da Silva sustenta que a justiça no plano internacional significa “a universalização de um drama nacional”. Referindo-se explicitamente à Argentina, menciona que “o problema nacional passou a dizer respeito à justiça italiana, espanhola e alemã, presença que modificou o quadro ético moral no qual é dirimida a universalidade do drama dos desaparecidos”.⁷⁸

A jurisdição universal permitiu que um juiz espanhol ordenasse, em 2000, a prisão de um cidadão argentino no México, por delitos ocorridos na Argentina há mais de vinte anos. Baseado nas informações das vítimas sobreviventes da ditadura Argentina, o juiz Baltasar Garzón, em um relato de mais de duzentas páginas, acusou Cavallo, em 1º de setembro de 2000, de ter participado de 264 desaparecimentos de pessoas, 159 sequestros e aplicação de tortura.⁷⁹

De acordo com o jornal boliviano *La Razón*, “Cavallo havia feito parte do apoio logístico para o assassinato do ex-presidente boliviano, general Juan José Torres, ocorrido em Buenos Aires em 1976”.⁸⁰

Nas investigações realizadas em El Salvador, não vieram à tona as conexões internacionais dos esquadrões da morte com antigos repressores argentinos como o ex-tenente de fragata Ricardo Miguel Cavallo, como se divulgou depois de sua identificação e captura no México.⁸¹

Cavallo foi extraditado primeiro para a Espanha e de lá para a Argentina. Em dezembro de 2005, a Sección Tercera de la Sala de lo Penal da Audiencia Nacional espanhola declinou julgar Cavallo reconhecendo a prioridade dos tribunais argentinos que investigam o ex-militar, já que os delitos foram cometidos naquele país. Hoje, em 2010, Cavallo está entre os principais acusados na causa da ESMA, a famosa Escola de Mecânica da Armada, centro de repressão transformado em museu.

CONCLUSÕES

A justiça transicional transformou-se hoje em dia em um *componente imprescindível* nos processos democratizadores pós-conflito. As sociedades que não se confrontam criticamente com seu passado de violações aos direitos humanos e ao direito internacional humanitário correm o risco de ficarem isoladas da comunidade internacional. No futuro, permitir a impunidade para delitos graves de direitos humanos

justificaria a intervenção da Corte Penal Internacional.

A aplicação de medidas de justiça transicional possibilita uma tomada de consciência coletiva na sociedade acerca da dor das vítimas e do impacto pacificador da verdade e da justiça.

Para que a justiça transicional seja eficaz nas sociedades pós-conflito, ela *deve ser aplicada integralmente*, com todos seus elementos. Deixar de aplicar alguns de seus componentes pode significar manobras para retirar o país do controle supranacional em matéria de direitos humanos.

As sociedades que não executam políticas de justiça transicional, e que mantêm políticas de impunidade, correm o risco de continuar reproduzindo situações de violência interna massiva e de perpetuá-la mesmo no período pós-conflito. As estruturas organizadas de poder militar e policial, protegidas pela ausência de castigo para os que atuam à margem da lei, consolidam sua ideologia e produzem efeitos durante as gerações seguintes.

Enquanto o Estado, nos países onde foram criadas Comissões da Verdade, não conseguir punir os culpados de atos de violações aos direitos humanos, a reabilitação moral das vítimas e a reconciliação serão impossíveis. Toda reconciliação gera obrigações às partes que se reconciliam, como o reconhecimento de culpa e da responsabilidade penal pelos atos ilegais cometidos, e o compromisso de não repetição desses atos. Os culpados pelas

violações devem reconhecer que o que fizeram foi errado e aceitar as consequências penais desse erro.

Do original em espanhol, *Justicia de Transición*. Traduzido para o português por revista *Acervo*.

N O T A S

1. "Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta [...]". Art. 2º, parágrafo 7º, da Carta das Nações Unidas firmada em São Francisco, Estados Unidos, em 26 jun. 1945. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_carta.php. Acesso em: maio 2010.
2. MÉNDEZ, Juan Ernesto. Los médios y los fines en la política internacional. *Res Diplomática*, Segunda Epoca, *Derechos humanos y un nuevo orden global*, n. 2, p. 7, dez. 2007. Méndez alerta também sobre a instrumentalização dos direitos humanos na política internacional e dá como exemplo disso "a invasão e ocupação do Iraque pelos Estados Unidos e seus aliados".
3. Segundo o art. 7º do Estatuto de Roma, denomina-se "crime contra a humanidade" as condutas tipificadas como assassinato, extermínio, deportação, tortura, violação, escravidão sexual, perseguição por motivos políticos, religiosos, ideológicos, raciais, étnicos, desaparecimento forçado ou quaisquer atos desumanos que causem graves sofrimentos ou atentem contra a saúde mental ou física de quem os sofre, sempre que referidas condutas sejam cometidas como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil e com conhecimento do dito ataque. Disponível em: http://www.un.org/spanish/law/icc/statute/spanish/rome_statute%28s%29.pdf. Acesso em: 15 nov. 2010.
4. O Tribunal Penal Internacional (TPI) é uma organização internacional independente e não faz parte do sistema das Nações Unidas. Tem sede em Haia, na Holanda. O Tribunal Penal Internacional, regido pelo Estatuto de Roma, é a primeira corte internacional permanente, formalmente estabelecida, criada para ajudar a por fim à impunidade dos autores dos crimes mais graves que preocupam a comunidade internacional. A comunidade internacional há muito tempo aspirava à criação de um tribunal internacional permanente, e, no século XX, ele chegou a um consenso sobre as definições de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Os julgamentos de Nuremberg e Tóquio dedicaram-se a crimes de guerra, crimes contra a paz e crimes contra a humanidade cometidos durante a Segunda Guerra Mundial. Tradução por revista *Acervo*, do original em inglês. Cf. INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *About the Court*. Disponível em: <http://www.icc-cpi.int/Menus/ICC/About+the+Court/>. Acesso em: nov. 2010.
5. MÉNDEZ, Juan Ernesto, op. cit., p. 18.
6. MÉNDEZ, Juan Ernesto. *La justicia de transición y el derecho internacional*. Buenos Aires: Universidad del Salvador, s.d., p. 3.
7. GARZÓN, Baltasar. *Un mundo sin miedo*. Barcelona: Plaza Janés, 2005, p. 172.
8. Sócio principal. International Center for Transitional Justice. Nova Iorque, Estados Unidos.
9. SEILS, Paul. Justicia para las víctimas en el siglo XXI. International Center For Transitional Justice, nov. 2001, p. 8-9. Disponível em: <http://www.dplf.org/uploads/1190509065.pdf>. Acesso em: nov. 2010.
10. Idem, ibidem, p. 11.
11. Como são, entre outros: a Carta das Nações Unidas (1945), a Convenção para a Prevenção e Castigo do Crime de Genocídio (1948), a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, o protocolo facultativo da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (2002), a Convenção Interna-

- cional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, as quatro convenções de Genebra, os protocolos adicionais às convenções de Genebra, assim como os princípios para a prevenção efetiva e investigação das execuções extrajudiciais, arbitrárias e sumárias (Res. 65 ECOSOC – 14.5.1989), o manual para a prevenção efetiva e a investigação das execuções extrajudiciais, arbitrárias e sumárias (1991), a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas de Desaparecimentos Forçados (18.12.1992), os princípios de direito internacional reconhecidos na Carta e no Julgamento do Tribunal de Nuremberg, o padrão mínimo de regras para o tratamento dos prisioneiros (ECOSOC – 13.5.1977), a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas de Desaparecimentos Forçados (2006).
12. Theo van Boven foi diretor do Departamento de Direitos Humanos da ONU, entre 1977 e 1982.
 13. Conjunto de princípios para a proteção e a promoção dos direitos humanos mediante a luta contra a impunidade (JOINET, Louis. *Comisión de Derechos Humanos, ONU, Subcomisión de Discriminación y Protección de las Minorías, 49 sesión*, E/CN. 4/Sub. 2/1997/20/rev. 12 oct. 1997). Relatório final elaborado e revisado por M. Joinet em aplicação à decisão 1996/119 da Subcomissão. E/CN. 4/Sub. 2/1997/20/rev. 12 out. 1997.
 14. Idem.
 15. Relatório da BBC Mundo: Documentos inéditos sobre desaparecidos. 28 jul. 2009.
 16. UNITED NATIONS. Commission on Human Rights. *Principios y directrices básicos sobre el derecho de las víctimas de violaciones de las normas internacionales de derechos humanos y del derecho internacional humanitario a interponer recursos y obtener reparaciones*. (E/CN.4/RES/2005/35).
 17. PACHECO GÓMEZ, Máximo. *Los derechos humanos: documentos básicos*. Santiago: Editorial Jurídica do Chile, 1987, p. 619-622.
 18. ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *Informe anual, 1985-1986*. 26 set. 1986, p. 205. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/85.86span/Indice.htm>. Acesso em: nov. 2010.
 19. BUERGENTHAL, Thomas. La Comisión de la Verdad para El Salvador. In: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. *Estudios especializados de derechos humanos I*. San José: IIDH, 1996, p. 11-62.
 20. COLOMER, Álvaro. *Guardianes de la memoria: recorriendo las cicatrices de la vieja Europa: Gernika, Chernóbil, Transilvania, Lourdes, Auschwitz*. Madrid: Mr Ediciones, 2008, p. 61.
 21. MARTIN, Arnaud (ed.). *La mémoire et le pardon: les commissions de la vérité et de la réconciliation en Amérique Latine*. Paris: L'Harmattan, 2009, p. 120.
 22. CASTRO, Emilio. La reconciliación. In: MAYOR ZARAGOZA, Federico et al.; TORRES, Denis Alberto (ed.). *Historia y reconciliación*. Managua: Nos Otros, 2008, p. 113.
 23. CATELA, Ludmila da Silva. *No habrá flores en la tumba del pasado: la experiencia de reconstrucción del mundo de los familiares de desaparecidos*. La Plata: Ediciones Al Margen, ago. 2001, p. 126.
 24. VILLEGAS, Federico. Resolução 2005/66, 59ª Sessão da Comissão de Direitos Humanos da ONU. *Res Diplomática*, n. 2, p. 112. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=biblioteca/pdf/4342>.
 25. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório 37/00 de 13.4.2000, p. 148, apud COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS. Memorial en derecho amicus curiae presentado ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el caso Efraín Bamaca Velásquez c. Guatemala. *La Revista* (Impunidad, crimen de lesa humanidad y desaparición forzada), Lima, n. 62-63, p. 151, 2001.
 26. NINO, Carlos Santiago. *Juicio al mal absoluto: los fundamentos y la historia del juicio a las juntas del proceso*. Buenos Aires: Emecé Editores, 1997, p. 11.
 27. GARZÓN REAL, Baltasar. *Un mundo sin miedo*. Barcelona: Plaza y Janes, 2005, p. 188.
 28. Expliquei o trabalho pioneiro em meu relatório de 1996, intitulado *Las Comisiones de Verdad en América Latina*, referindo-me a elas como “comissões não oficiais”. Com o referido relatório trabalharei nas Comissões da Verdade do Peru, Paraguai, Panamá, Colômbia, entre outras, assim como os órgãos que trabalham pela memória histórica na Espanha. Este relatório está disponível em: <http://www.derechos.org/koaga/iii/1/cuya.html>.
 29. Bertrand Russel Peace Foundation. Sua primeira ação foi julgar em 1967 a Guerra do Vietnã, em que o Exército dos Estados Unidos cometeu atos em massa catalogados como “crimes contra

a humanidade”, tipificados nos princípios de Nuremberg. O Tribunal Russel julgou entre 1973 e 1975 as ditaduras da América Latina. Anos mais tarde deu lugar ao Tribunal Permanente dos Povos (TPP), o qual entre 1989 e 1991 investigou novamente os crimes de lesa-humanidade na América Latina, revisando as violações em massa aos direitos humanos e a impunidade reinante em 12 países, entre eles, Colômbia, Uruguai, Argentina, Peru, Chile, Guatemala, Bolívia e Panamá.

30. A sessão que reviu a impunidade na Colômbia realizou-se nos dias 4 a 6 de novembro de 1989.
31. Criada pelo decreto n. 187 do Poder Executivo, de 15 de dezembro de 1983.
32. COMISIÓN NACIONAL SOBRE LA DESAPARICIÓN DE PERSONAS (CONADEP). *Nunca más*. Buenos Aires: Editorial Eudeba, 1987, p. 448. A enxurrada de denúncias e testemunhos ocorreu na maioria dos casos na América Latina.
33. Idem, ibidem, capítulo II, p. 293.
34. Idem, ibidem, p. 392.
35. Anos depois, sob o título CONADEP II, um grupo de especialistas da Subsecretaría de Derechos Humanos, subordinado ao Ministério del Interior, elaborou um relatório que completaria a informação sobre as violações aos direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar de 1976 a 1983 (decreto n. 3.090/84 e decreto n. 645/91). Em 8 de setembro de 2001, a subsecretária de Direitos Humanos da Nação, Diana Conti, revelou que as investigações atualizadas sobre o destino das vítimas da última ditadura militar permitiram comprovar oficialmente que houve, ao menos, 15 mil casos de detidos-desaparecidos do total de trinta mil que estimam as entidades de direitos humanos e órgãos oficiais. Disponível em: http://www.lanacion.com.ar/nota.asp?nota_id=333701.
36. VERBITSKY, Horacio. *Civiles y militares*. Buenos Aires: Editorial Contrapunto, 1987, p. 103.
37. Pío Laghi havia sido mencionado para a CONADEP por vários familiares de desaparecidos. Em 27 de junho de 1976, o monsenhor Laghi havia abençoado em nome do Papa as Forças Armadas: “O país tem uma ideologia tradicional, e quando alguém pretende impor outro ideário diferente e estranho, a Nação reage como um organismo, com anticorpos frente aos germes, gerando-se assim a violência. Os soldados cumprem com o dever prioritário de amar a Deus e à Pátria que está em perigo. Há invasão de ideias que põe em perigo os valores fundamentais. Isso provoca uma situação de emergência, e nessas circunstâncias é aplicável o pensamento de Santo Tomás de Aquino, que ensina que nesses casos o amor à Pátria se equipara ao amor a Deus”. Idem, ibidem, p. 113.
38. VERBITSKY, Horacio, op. cit., p. 92.
39. Agência de Notícias NPL, Berlim, 3 nov. 2010.
40. Aqui já se alude à Operação Condor, a coordenação repressiva sul-americana que mobilizou esquadrões da morte por diversos países do mundo, como Argentina, Paraguai, Peru, Estados Unidos, Itália e Espanha, com o objetivo de assassinar exilados políticos latino-americanos ativos na oposição aos regimes ditatoriais.
41. Artigo primeiro do decreto supremo n. 355 do Poder Executivo, Chile, 25 abr. 1990. Para mais informações, ver meu artigo: La Operación Cóndor: el terrorismo de Estado de alcance transnacional, publicado na revista *Memória*, n. 5, Nuremberg, dec. 1993. Disponível em: <http://www.derechos.org/vii/1/cuyas.html>. Acesso em: nov. 2010.
42. Com essa ênfase em “resultando em morte” expressamente excluiu-se da competência da Comissão chilena investigar os casos dos milhares de prisioneiros políticos que sofreram torturas e sobreviveram ao terrorismo de Estado.
43. CORPORACIÓN NACIONAL DE REPARACIÓN Y RECONCILIACIÓN (Chile). *Informe sobre calificación de víctimas de violaciones de derechos humanos y de la violencia política*. Santiago, 1996, p. 576.
44. A Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura foi criada em agosto de 2003 pelo presidente da República Ricardo Lagos Escobar e constituída em novembro desse ano para “seguir avançando no delicado processo de curar as feridas produzidas pelas graves violações aos direitos humanos ocorridas entre 11 de setembro de 1973 e 10 de março de 1990”.
45. O relatório completo pode ser visualizado em: <http://www.comisionvalech.gov.cl/InformeValech.html>. Acesso (do editor) em: jun. 2011.
46. Essa mesma situação de medo se repetiu na Guatemala e no Haiti, e em menor medida na Argentina e no Chile.
47. COMISIÓN DE LA VERDAD DE EL SALVADOR. *De la locura a la esperanza: La guerra de 12 años en El Salvador* (Relatório).

48. IRIART, Carlos. Esperando a Cavallo. *Punto y Seguido*, n. 1, p. 5.
49. SALAZAR FLORES, Luis Enrique. *FESPAD: Fundación de Estudios para la Aplicación del Derecho*. San Salvador: s. ed., 2000, p. 9.
50. CUELLAR, Benjamin. El contexto salvadoreño: justicia para las víctimas en El Salvador. In: INSTITUTO DE DERECHOS HUMANOS DE LA UNIVERSIDAD CENTROAMERICANA SIMEÓN CAÑAS. *Justicia para las víctimas en el siglo XXI*, p. 20. Disponível em: <http://www.dplf.org/uploads/1190509136.pdf>, p. 5. Acesso (do editor) em: jun. 2011.
51. Idem, ibidem, p. 30. Disponível em: <http://www.dplf.org/uploads/1190509136.pdf>, p. 11. Acesso (do editor) em: jun. 2011.
52. POPKIN, Margaret. La independencia judicial: elemento necesario para la Justicia. In: INSTITUTO DE DERECHOS HUMANOS DE LA UNIVERSIDAD CENTROAMERICANA SIMEÓN CAÑAS. *Justicia para las víctimas en el siglo XXI*, p. 73. Disponível em: <http://www.dplf.org/uploads/1190509300.pdf>, p. 3. Acesso (do editor) em: jun. 2011.
53. DALTON, Juan José. 11 muertos tras un ataque pandillero a un autobús en El Salvador. *El País*, 22 jun. 2010. Disponível em: http://www.elpais.com/articulo/internacional/muertos/ataque/pandillero/autobus/Salvador/elpepuint/20100622elpepuint_2/Tes. Acesso em: jul. 2011.
54. Entre eles: a Defensoria El Pueblo, a Conferencia Episcopal Peruana, o Concílio Nacional Evangélico do Peru e a Coordinadora Nacional de Derechos Humanos.
55. WILLAKUY, Hatun. *Versión abreviada del informe final de la Comisión de la Verdad y Reconciliación, Perú*. Lima: Comisión de la Verdad y Reconciliación, 2004, p. 433.
56. Idem, ibidem, p. 464.
57. Idem, ibidem, p. 465.
58. COMISIÓN DE LA VERDADE Y RECONCILIACIÓN (Peru). Opciones metodológicas. In: _____. *Informe final*. Lima, 2003, p. 41. Disponível em: <http://www.cverdad.org.pe/ifinal/pdf/TOMO%20I/INTRODUCCION.pdf>. Acesso em: jul. 2011. Compreendendo essa situação, na Guatemala, Panamá e Peru, e mais recentemente no Chile, as comissões da verdade dedicaram especial atenção às escavações das valas clandestinas, a fim de poder encontrar e identificar os desaparecidos. No Panamá, além do apoio de antropólogos forenses, trabalharam com Eagle, um cachorro treinado para localizar restos humanos em lugares não convencionais, e que complementou com êxito as investigações dos especialistas forenses.
59. Idem, Introducción, p. 43.
60. COMISIÓN DE ESCLARECIMIENTO HISTÓRICO (Guatemala). *Guatemala: memoria del silencio*. Informe. Guatemala, feb. 1999.
61. Nas semanas do último grande terremoto de 12 de janeiro de 2010, que destruiu grande parte do Haiti, Baby Doc seguia tendo uma vida de luxo, com o dinheiro apropriado ilícitamente de seu país. Foram encontrados gastos de sua esposa de 168.780 dólares somente em roupas, e pagamento de 68.500 dólares por um relógio. Cf. PIEPER, Werner. *Haití besser verstehen*. Augsburg: The Grüne Kraft, 2010, p. 66.
62. CENTRO DE INVESTIGACIÓN PARA LA PAZ. *Anuário CIP 1995-1996: raíces de los conflictos armados*. Madrid; Barcelona: Icaria Editorial, 1995, p. 197-209.
63. COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Consejo de Seguridad. *Resolução 940* (1994). Disponível em: <http://www.cidh.org/countryrep/Haiti95sp/anexo4.htm>. Acesso em: nov. 2010.
64. Decreto presidencial de 28 de março de 1995, assinado pelo presidente Jean-Bertrand Aristide e o pleno do gabinete ministerial. Já em janeiro de 1994, o presidente Aristide havia solicitado ao Centro Internacional de Direitos da Pessoa e de Desenvolvimento Democrático, de Montreal, Canadá, que lhe apresentasse uma proposta para a criação da Comissão da Verdade para o Haiti. Assim se afirma no relatório final da Comissão.
65. Relatório de Radhika Coomaraswamy, relatora especial sobre a violência contra a mulher, incluídas suas causas e consequências. *Integración de los derechos humanos de la mujer y la perspectiva de género: la violencia contra la mujer*. Apresentado em conformidade com a resolução 1997/44 da Comissão de Direitos Humanos, 56º período de sessões E/CN.4/2000/68/Add.3. 27 jan. 2000.
66. *Revista Punto y Seguido*, p. 49.
67. General de brigada Iberico Manuel Saint Jean, governador de Buenos Aires, em: *Argentina, proceso al genocidio*, CADHU, 1977, p. 12.

68. General E. P. Luis Cisneros Vizquerra, presidente do Comando Conjunto das Forças Armadas. *Revista Quehacer*, Lima, Peru, 24 out. 1983.
69. COMISIÓN NACIONAL SOBRE LA DESAPARICIÓN DE PERSONAS (CONADEP). *Nunca más: informe de la Comisión*. Buenos Aires: Editorial Eudeba, set. 1984, p. 7.
70. INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. *Estudios básicos de derechos humanos*, tomo VII. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1996, p. 45.
71. MÁZ, Fernando. *De Nuremberg a Madrid: historia íntima de um juízo*. Madrid: Grijalbo, 1999, p. 283.
72. As mães da Praça de Maio, da Argentina, são conhecidas em todo o mundo e seguindo seu exemplo de luta pela verdade e justiça, constituíram-se organizações semelhantes na maioria dos países latino-americanos que sofreram ou sofrem violência, assim como também na Rússia, Chechênia, Turquia, Usbequistão, entre outros países.
73. MADARIAGA, Carlos. La reparación por parte del Estado hacia las víctimas de la tortura. *Reflexión*, Cintras, ano 7, n. 22, p. 9-11, dez. 1994.
74. Folheto sobre a lei n. 24.411, dos familiares de desaparecidos e detidos por razões políticas da Argentina, de dezembro de 1998.
75. No caso do Chile, os arquivos sobre a tortura somente poderão ser tornados públicos cinquenta anos após o fim do trabalho da comissão.
76. SLEPOY PRADA, Carlo. *El testigo secreto*, p. 111.
77. EL PRECEDENTE Pinochet: como pueden perseguir las víctimas a los violadores de derechos humanos en el extranjero. *Punto y Seguido*, n. 1, p. 37.
78. CATELA, Ludmila da Silva, op. cit., p. 249.
79. ANQUITA, Eduardo. *Sano Juicio: Baltasar Garzón, algunos sobrevivientes y la lucha contra la impunidad en Latinoamérica*. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 2001, p. 337.
80. IRIART, Carlos. *Perfil económico de um genocida*, p. 17.
81. IRIART, Carlos. Esperando a Cavallo. *Punto y Seguido*, n. 1, p. 5.

R E S U M O

A Justiça de Transição. Vítima. Verdade, justiça, reconciliação. Comissões da Verdade. A Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas da Argentina. A Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação do Chile. A Comissão da Verdade de El Salvador. A Comissão da Verdade e Reconciliação do Peru. A Comissão de Esclarecimento Histórico das Violações aos Direitos Humanos e os atos de violência da Guatemala. A Comissão Nacional da Verdade e da Justiça do Haiti. Contribuições fundamentais das comissões da verdade. A identificação dos setores envolvidos nas violações aos direitos humanos e ao direito internacional humanitário. A personalização e humanização das vítimas. A reparação possível do dano causado. A doutrina da jurisdição universal.

Palavras-chave: Justiça de Transição; direitos humanos; Comissão da Verdade.

A B S T R A C T

The Transitional Justice. Victim. Truth, justice, reconciliation. Truth commissions. The National Commission on the Disappearance of Persons in Argentina. The National Commission on Truth and Reconciliation in Chile. The Truth Commission for El Salvador. The Truth and Reconciliation Commission of Peru. The Commission for Historical Clarification of Human Rights Violations and acts of violence in Guatemala. The National Commission for Truth and Justice in Haiti. Fundamental contributions of truth commissions. The identification of the sectors involved in the violation of human rights and international humanitarian law. The personalization and humanization of the victims. The repair of possible damage. The doctrine of universal jurisdiction.

Keywords: Transitional Justice; human rights; Truth Commission.

R E S U M É N

La Justicia de Transición. Víctima. Verdad, justicia, reconciliación. Comisiones de la Verdad. La Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas en Argentina. La Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación en Chile. La Comisión de la Verdad en El Salvador. La Comisión de la Verdad y Reconciliación del Perú. La Comisión para el Esclarecimiento Histórico de las Violaciones de Derechos Humanos y los actos de violencia en Guatemala. La Comisión Nacional de Verdad y Justicia en Haití. Aportaciones fundamentales de las comisiones de la verdad. La identificación de los sectores involucrados en la violación de los derechos humanos y derecho internacional humanitario. La personalización y la humanización de las víctimas. La reparación de posibles daños. La doctrina de jurisdicción universal.

Palabras clave: La Justicia de Transición; los derechos humanos; Comisión de la Verdad.

Recebido em 20/12/2010

Aprovado em 14/3/2011